

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE
FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS DA COMARCA DE DOURADOS - TJMS

Processo: 0801129-54.2024.8.12.0002

SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos em epígrafe, fls. 1667/1685, representada na forma de seu contrato social, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 7, § 2º, da Lei 11.101/05, apresentar o QUADRO GERAL DE CREDORES, nos termos que se seguem:

I – DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Conforme redação legal do art. 7º, da Lei nº 11.101/05, foi realizada a verificação dos créditos com base nos livros, documentos contábeis e informações do devedor.
2. Desta forma, na qualidade de administrador judicial, requer-se desde já a publicação do edital contendo a relação dos credores em anexo, conforme determina o §2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05.
3. Ressalte-se que, para os fins do art. 8º, da Lei nº 11.101/05, será disponibilizada o acesso a toda documentação que fundamentou o entendimento ora apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias, em horário comercial, na Matriz desta administradora judicial, sediada em Campo Grande, endereço descrito ao rodapé da presente petição.

II – DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE.

4. Como critério para a análise das divergências e habilitações apresentadas, esta administradora judicial utilizou-se dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais recentes envolvendo a matéria de Recuperação Judicial, fazendo apontamentos necessários aos parâmetros adotados na verificação dos créditos.

III – DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO.

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

CURITIBA | PR
Av. Cândido de Abreu n. 470, 14º andar, Conjunto
1407, Edifício. Neo Business
CEP: 80530-000



5. A administradora judicial, para fins de apresentação da lista de credores, na atualização de valores nos créditos em que o título não apresenta forma diversa, bem como quando não há contrato, utilizou-se do índice IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.

6. Todavia, os índices negativos não devem ser ignorados, isto porque, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1265580¹, decidiu que, quando a sentença determina a aplicação do IGP-M/FGV para cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser considerados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. Com essa decisão, o STJ unifica os entendimentos até então divergentes no âmbito de suas Turmas e Seções.

7. Conforme o então relator, ministro Teori Albino Zavascki, a jurisprudência de todos os tribunais considera que "correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância".

8. Portanto, corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período. "Atualizar a obrigação levando em conta apenas as oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real", afirmou Zavascki no voto.

9. O ministro destacou que o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal estabelece que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo de atualização.

¹ PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal". 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1265580 RS 2011/0163676-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: Dje 18/04/2012)

10. Há uma ressalva: caso a atualização no cálculo final resultar na redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, pois um valor abaixo disso representaria o descumprimento do título executivo. (Processo relacionado: REsp 1.265.580).

11. Importante ressaltar ainda que, caso seja eleito algum outro índice oficial ou para a atualização de valores nos processos de falência, esta Administradora fará a devida adequação oportunamente.

IV – DO JUROS E MULTA APLICADOS.

12. Com relação aos juros moratórios e multa, serão aplicados se houver contrato firmado entre as partes dispondo acerca da incidência de tais critérios. Caso contrário, ressalta-se que não devem ser aplicados.

13. Não cabe a esta Administradora, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por mera liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma “penalização” por conta da mora do devedor.

14. Portanto, como critério desta Administradora Judicial, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca dos encargos no caso de inadimplemento, os juros moratórios e a multa não serão considerados, pois, dependem de decisão judicial delimitando o termo *a quo* de incidência, bem como o percentual.

15. Por fim, destaca-se que os cálculos deverão ter como data final, a data do pedido de recuperação judicial, como determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005.

V – DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.

16. O art. 10, §5º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências de empresas é categórico, quando aduz que:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.”

17. Neste viés, embora as empresas habilitantes tenham apresentado as habilitações e divergências em prazo intempestivo (data posterior de 09/05/2024), esta Administradora Judicial não se escusou de analisar as habilitações.

18. Nesse sentido, apenas a título informativo apresenta-se as empresas que apresentaram as habilitações intempestivamente.

EMPRESA	DATA DO PROTOCOLO
Cereal Ouro Sementes Ltda.	10/05/2024
Busatto & Bastos Ltda.	10/05/2024
Sky.One Tecnologia em Software S.A.	15/05/2024
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	20/05/2024
Datalex Asses. Empresarial S/S Ltda.	10/05/2024
Banco Santander S.A.	10/05/2024
Unipetro Nova Andradina Distribuidora de Petróleo Ltda.	10/05/2024
Itau Unibanco S.A.	10/05/2024
Banco da Amazonia S.A.	31/05/2024
ADM do Brasil Ltda.	25/06/2024

VI – DO TRATAMENTO DOS CRÉDITOS HÍBRIDOS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL NA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES.

19. Consagra o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, que o credor fiduciário de bens móveis e imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos do processo recuperacional, prevalecendo os direitos da propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

20. Noutro Norte, existe ponto controvertido no que tange às garantias conflitantes apresentadas pelos devedores solidários junto a um mesmo instrumento de crédito. Tal controvérsia gera debates intermináveis acerca da sua alocação no Plano de Recuperação Judicial, a qual seja de considerar como créditos “concurais” ou extraconcurais”.

21. Para compreender a complexidade da natureza dos créditos garantidos com Alienação Fiduciária e Aval/Fiança envolvidos no contexto da recuperação judicial, é fundamental analisar a distinção entre garantias pessoais e reais, conforme delineado na legislação e na doutrina especializada.

22. Inicialmente, destaca-se que a garantia fiduciária oferecida por devedor/recuperando não se submete aos efeitos da recuperação judicial em relação a ele próprio, conforme o disposto na legislação. Enquanto isso, a garantia pessoal prestada no mesmo instrumento por outro devedor/recuperando, integrante do mesmo grupo econômico, configura um ato oneroso e comercialmente motivado, não podendo ser considerada gratuita.

23. Segundo Sacramone (2021), mesmo o aval, que à primeira vista pode ser visto como um ato gratuito, pode ser considerado oneroso se houver benefício indireto esperado pelo avalista.

24. Nesse contexto, a garantia pessoal prestada por um recuperando em favor do credor fiduciário não pode ser desconsiderada no processo de recuperação judicial, pois implica em uma obrigação solidária assumida com o aval, o que evidencia um benefício indireto para o grupo econômico como um todo.

25. É importante trazer neste ponto, ainda que sucintamente, a evolução jurisprudencial da discussão em questão, que se iniciou em meados de 2016, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tratou sobre esta sistemática.

26. Naquela oportunidade, entendendo pelo provimento ao Recurso Especial em julgamento de n. 1549529, o qual destacou que a Lei nº 11.101/05 teria estabelecido que não apenas os bens alienados fiduciariamente, como também os próprios contratos com tais garantias não seriam afetados pela Recuperação Judicial, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N; 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa. (....) 3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição,

independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.549.529/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016.) (Grifamos).

27. Apesar do entendimento do STJ, o Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do TJSP (GCDE), aprovou enunciado de n. VI, em 18/02/2019, no qual entende como "inaplicável o disposto no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05", nos casos dos créditos com garantia prestada por terceiro, que se submete ao processo recuperacional, senão vejamos:

Enunciado VI – Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

28. Com o advento da Lei nº 14.112/20, a qual alterou a redação de alguns artigos da Lei nº 11.101/05, o Grupo de Câmara de Direito Empresarial reuniu-se novamente, deliberando no sentido de manter a redação original do Enunciado n. VI, sob o argumento de que "a questão é controversa e há necessidade de sofrer uma melhor definição pelo STJ."

29. Já em 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo afastamento do Enunciado VI, do GCDE, mantendo inalterado o entendimento anteriormente prolatado, sendo inclusive afastado o enunciado VI, pelos julgadores, conforme demonstrado a seguir:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que reconheceu a natureza concursal e quirografária de crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Extraconcursalidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 237/2126/00001 – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20311564020218260000 SP 2031156-

40.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021)

30. Entretanto, em julgamento realizado em dezembro de 2021, no Recurso Especial de n. 1.953.180/SP, pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria de Ricardo Villas Bôas Cueva, iniciou-se uma reviravolta no caso, com uma decisão que se aproxima ao Enunciado VI do GCDE, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. OBJETO DA GARANTIA. LIMITES. AVALISTAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária se limita aos bens alienados em garantia e se pode ser exigido dos avalistas em recuperação judicial. 3. Não havendo decisão definitiva acerca da natureza do crédito e os limites da extraconcursalidade, não é possível falar em perda de objeto do presente recurso especial. 4. Os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia. 5. Na hipótese, as avalistas estão em recuperação judicial e os bens alienados em garantia não lhes pertencem, motivo pelo qual não podem ser expropriados outros bens de sua titularidade, pois devem servir ao pagamento de todos os credores. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1953180 SP 2019/0226297-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021);

31. Na oportunidade, a terceira turma negou provimento ao Recurso Especial do credor estabelecendo que: *"é o objeto da garantia que traça os limites da extraconcursalidade do crédito" e "o crédito será concursal ou extraconcursal a depender da situação em que estiver sendo exigido".*

32. Esta afirmação se sustenta nos seguintes pontos: (i) a sujeição ou não dos créditos à Recuperação depende da situação que o crédito for exigido e a sua não sujeição dependeria da identidade entre a recuperanda e o fiduciante e; (ii) o devedor ou coobrigado em Recuperação Judicial que não prestou garantia fiduciária não poderia ter seus bens atingidos em execução movida diretamente contra ele, sem a guarda do processo recuperacional.

33. Em decisões mais recentes da jurisprudência pátria, estes têm o entendimento similar à inteligência do enunciado VI, do GCDE, conforme demonstrar-se-á a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Apesar de o crédito estar garantido por alienação fiduciária, é certo que parte dos bens dados em garantia são de titularidade de terceiro. Inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto ao crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro. Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Honorários de sucumbência. É impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao crédito habilitado em sede de recuperação judicial, haja vista a litigiosidade da demanda. Verba honorária mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2189309-06.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 20/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/02/2024).

34. E ainda:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELA CREDORA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE TEM POR OBJETO BEM DE TERCEIRO – CRÉDITO CONCURSAL EM RELAÇÃO À RECUPERANDA – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 49, § 3º, LRE – Decisão agravada que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pela credora, ora agravante, determinando que seja mantido o crédito originalmente arrolado como quirografário – Inconformismo da credora – Acolhimento – A credora, ora agravante, sustenta que seu crédito é concursal, no montante de R\$ 3.908. 184,79 – Apesar de o crédito estar garantido por alienação fiduciária, é certo que o bem dado em garantia é de titularidade de terceiro – Dessa forma, em relação à devedora recuperanda, o crédito é concursal, sem prejuízo de o credor, preenchidos os requisitos legais, se voltar contra o terceiro garantidor - Inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto ao crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro - Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Crédito concursal - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21046650420218260000 SP 2104665-04.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/06/2022)

35. Assim, quando houver, em um mesmo instrumento, duas ou mais recuperandas deste processo com devedores, mas que apenas um devedor prestou a garantia fiduciária e o outro

apenas garantia pessoal, esta administradora judicial tratará o crédito como híbrido, sendo extraconcursal quanto ao proprietário do bem alienado fiduciariamente e concursal quirografário quanto ao devedor que prestou garantia pessoal, na medida em que o patrimônio do devedor que não prestou a garantia fiduciária, mas está em recuperação judicial, deve ser protegido e destinado ao pagamento da universalidade de credores.

VII – DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DA ESSENCIALIDADE DOS BENS.

36. Conforme notado na presente manifestação de créditos, tem-se que os contratos com garantia fiduciária foram excluídos do quadro de geral de credores, sendo estes considerados como créditos extraconcursais nos termos 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, especialmente quanto ao proprietário da garantia fiduciária, como exposto acima.

37. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.

38. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.

39. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.

40. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel

Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

41. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

42. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

VIII – DOS CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA.

43. Superado o prazo para apresentação da divergência, bem como, das habilitações, foram realizadas as análises necessárias, expondo-se a seguir, o parecer do Administrador Judicial.

a. AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A. – CNPJ/MF sob o nº. 13.563.680/0001-01.

44. A empresa impugnante surge informando que o valor arrolado no quadro geral de credores, está equivocado em virtude de ausência de atualização, requerendo, para tanto, que os valores fossem atualizados até a data de 18/03/2024, data do deferimento da Recuperação Judicial.

Parecer do AJ: Indeferido

45. Conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, a atualização do crédito deve ser efetuada até a **data do pedido** da Recuperação Judicial, a qual operou-se na data de 07/02/2024, e não à data do recebimento ou deferimento da Recuperação Judicial a qual apontou a Impugnante.

Valor: R\$ 633.200,00 (seiscentos e trinta e três mil e duzentos reais)

Classe III: Quirografário

b. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. – CNPJ/MF sob o nº 02.992.446/0001-75.

46. A empresa impugnante surge informando que seu crédito é no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Informa também que o crédito detido pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. foi integralmente garantido por alienação fiduciária oriundo das cédulas de crédito bancário nº 2173727, 2187371, 2187389, 2204043, 2204148 e 2205151 e, assim, não se submete aos efeitos do plano de recuperação.

47. Em resposta a recuperanda informou que os contratos encaminhados inicialmente, foram formalizados entre o credor Cristian Holz e o Banco CNH Industrial Capital S.A., cujo crédito já está indicado na relação de credores como extraconcursal.

48. O Crédito no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) do Banco CNH Industrial Capital S.A., classificado na relação de credores como classe II - garantia real, se refere ao contrato firmado com a recuperanda MM Máquinas.

Parecer do AJ: Indeferido

49. Conforme nota-se no quadro geral de credores o os CDBs nºs 2173727, 2187371, 2187389, 2204043, 2204148 e 2205151, encontram-se escritos como créditos extraconcursal, não havendo o que falar em exclusão.

50. Os valores inscritos como sendo da Classe II – Crédito em Garantia Real, são oriundos dos valores remanescentes da Escritura Pública de Hipoteca, lavrada em 27 de maio de 2021, pelo valor restante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais, senão vejamos:

R-8-82393. HIPOTECA. Devedora: MM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, com sede nesta Cidade, CNPJ nº 40.680.371/0001-86. Dadora da Garantia: VHCAGRO EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, com sede na Cidade de Sidrolândia-MS, CNPJ nº 31.459.256/0001-95. Credor: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A., com sede na Cidade de Curitiba-PR, CNPJ nº 02.992.446/0001-75. Título: Traslado de 01.06.2021, da Escritura Pública de Hipoteca lavrada em 27 de maio de 2021, às fls. 015/016/017/018, do livro nº 613, do 1º Ofício de Notas local, protocolo nº 213498 de 01.06.2021. O valor da Dívida: R\$21.200.000,00, vigorando pelo prazo de até 30 anos, contados da data da lavratura deste título. Hipoteca feita em primeiro grau. Consta do título que foram apresentados o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - 2020 e a Certidão Negativa de Débitos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural, válida até 07.09.2021, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24.07.1991, válida até 28.10.2021 e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 22.10.2021. Dou fé. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2021.

William Silva Soares

51. Portanto, a manutenção do crédito se faz necessária.

Valor: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

Classe II – Crédito de Garantia Real

c. BANCO VOLVO DO BRASIL S.A – CNPJ/MF sob o nº 58.017.179/0001-70.

52. A empresa impugnante surge informando que seu crédito foi alocado equivocadamente como sendo crédito de garantia real no Edital, requereu ao final que reconhecida a natureza extraconcursal do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário de nº 871917, afastando, por conseguinte, qualquer arguição ou pretensão da recuperanda de incluir o BANCO VOLVO (BRASIL) S/A.

53. A Recuperanda, por sua vez, aduz que, o crédito tem natureza híbrida, tendo em vista que, se o garantidor em questão não integrasse o pedido recuperacional o credor poderia executá-lo normalmente e, ao mesmo tempo, perseguir a satisfação de seu crédito por meio da persecução do bem que lhe foi dado em garantia.

Parecer do AJ: Indeferido

54. Primeiramente, acerca da atualização, faz-se necessário mencionar que esta não atualizou os créditos conforme consagra a Lei de Recuperações Judiciais e Falências, em seu art. 9º, sendo os créditos atualizados até a data da divergência de crédito apresentada a este AJ, senão vejamos:

PARCELAS EM ABERTO						
Núm. Parcela / Total Parcelas	Tipo Parcela	Data Vencimento	Valor Vencimento	Mora	Multa	Valor Presente
14/48	PARCELA FIXA	17/10/2023	13.700,78	2.309,46	274,02	16.284,26
15/48	PARCELA FIXA	17/11/2023	13.700,78	1.947,88	274,02	15.922,68
16/48	PARCELA FIXA	17/12/2023	13.700,78	1.597,96	274,02	15.572,76
17/48	PARCELA FIXA	17/01/2024	13.700,78	1.236,38	274,02	15.211,18
18/48	PARCELA FIXA	17/02/2024	13.700,78	874,78	274,02	14.849,59
19/48	PARCELA FIXA	17/03/2024	13.700,78	536,54	274,02	14.511,34
20/48	PARCELA FIXA	17/04/2024	13.700,78	174,96	274,02	14.149,76

55. No mais, quanto ao argumento da impugnante, de que seu crédito passe a constar no rol dos créditos extraconcursais, este não merece provimento. Explico.

56. Ao analisar a cédula de crédito bancário, verifica-se que o crédito é extraconcursal em relação ao credor Cristian Holz, senão vejamos:

CCB Nº: 871917

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:
Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária Pré-Fixado

I - Credor		
Razão Social	BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.	
CNPJ/MF	58.017.179/0001-70	
Endereço	Cidade	Estado
Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2.600	Curitiba	Paraná
II - Emitente		
Nome/Razão Social	CRISTIAN HOLZ	
CPF/CNPJ	003.130.711-60	
Endereço	R. PTO REAL, 1 - PORTO MADERO	

57. Na mesma toada, estipulou-se como devedor solidário a empresa VHCG Agro Exploração Agrícola, vejamos:

VII – Garantias	
Alienação fiduciária sobre os bens objeto do financiamento ou outros bens que sejam dados em garantia adicional, a ser aperfeiçoada mediante a anotação, pelo Credor, no Sistema Nacional de Gravames, devendo permanecer até a integral liquidação da dívida resultante do financiamento do respectivo bem.	
Garantia fidejussória das pessoas qualificadas como Avalista(s).	
VIII – Garantia(s) Adicional(is)	
1. <u>Aval das pessoas adiante identificadas como avalista</u>	
IX – Avalista(s)	
1. Avalistas	
A. Nome/Razão Social VHCG AGRO EXPLORACAO AGRICOLA LTDA	CPF/CNPJ 31.459.256/0001-95

58. Com a decisão que deferiu a Recuperação Judicial, apresentou-se o reconhecimento do Grupo Econômico entre os requerentes.

59. Nesse sentido, não é possível afirmar que o crédito detido pelo BANCO VOLVO não se submeta aos efeitos da recuperação judicial em relação a todos os devedores, uma vez que um dos agentes (VHCG Agro) que integra o Grupo Recuperando é devedor solidário da mesma dívida, mas não prestou garantia fiduciária, mas apenas pessoal, tornando este crédito quirografário em relação a esse credor específico.

60. Ademais, para compreender tal linha de raciocínio, basta rememorar que se o garantidor em questão não integrasse o pedido recuperacional o credor poderia executá-lo, normalmente e, ao mesmo tempo, perseguir a satisfação do seu crédito por meio da persecução do bem que lhe foi dado em garantia.

61. Assim sendo, a garantia se mantém hígida e válida em favor do credor fiduciante, não acarretando quaisquer prejuízos a este.

62. No mais, em relação à VHCG, o crédito ostentado pelo credor é de natureza quirografária e deve sim integrar o quadro geral de credores.

63. Nesse sentido, a teor do lançado no tópico: "VI – Do Tratamento dos Créditos Híbridos por esta Administradora Judicial na Consolidação do Quadro Geral de Credos", é entendimento desta administradora judicial, que os créditos lançados sejam computados junto aos créditos quirografários.

Valor: R\$259.916,85 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos)

Classe III – Crédito Quirografário

d. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL – CNPJ/MF sob o nº 26.408.187/00001-50.

64. A empresa impugnante surge informando que seu crédito foi alocado equivocadamente como sendo crédito de garantia real no quadro geral de credores, requerendo, ao final, o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito oriundo da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira de nº C20331376-0, no valor de R\$ 5.965.500,00, (cinco milhões novecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais).

65. Requereu, por fim, a exclusão da totalidade dos créditos por se tratar de Atos Cooperados.

Parecer do AJ: Deferido

66. É entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios que os atos cooperados são aqueles atos praticados pelas sociedades cooperativas e associados. Nesse sentido, as relações jurídicas estabelecidas entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possuem atributos próprios e não perdem sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratarem de operação financeira. Vejamos a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – **Descabimento – Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71)– Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu**

origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 22356936120228260000 SP 2235693-61.2022.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/02/2023).

67. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS PROCESSUAIS RECURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU O INCIDENTE, RECONHECENDO A EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS OU BANCÁRIAS EM CONDIÇÕES NORMAIS DE JUROS E PRAZOS DE MERCADO NÃO CARACTERIZAM "ATOS COOPERATIVOS", NOS TERMOS DO ART. 79 DA LEI 5.764/71. DESCABIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS, NOS TERMOS DE SEU OBJETO SOCIAL NÃO PERDE A NATUREZA DE ATO COOPERATIVO APENAS POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO FINANCEIRA OU BANCÁRIA. R. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21433207420238260000 Marília, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/10/2023)

68. Deve-se, portanto, o crédito supra referenciado como crédito extraconcursal, por se tratar de "ATO COOPERADO".

69. Já quanto a atualização e inclusão de juros, tem-se que a habilitante apresentou os cálculos atentando-se ao prazo do pedido recuperacional, o qual seja, 07/02/2024. Posto isto, a atualização do valor é medida que se impõe.

Valor: R\$ 8.595.802,62 (oito milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dois reais e sessenta e dois centavos).

Crédito Extraconcursal – Excluído do QGC

e. DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL E COMBUSTÍVEIS LTDA. – CNPJ/MF sob o nº 26.831.727/0001-04.

70. A empresa impugnante insurge informando que seu crédito fora arrolado na classe quirografária, no valor de R\$58.229,62 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), entretanto, informa que é credor no valor de R\$ 121.330,00 (cento e vinte e um mil e trezentos e trinta mil reais).

Parecer do AJ: Indeferido

71. O credor insurge, informando que o crédito ora impugnado é advindo das Notas Fiscais e Duplicatas de n. 115.168 e 115.736, vejamos:

A credora DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL E COMBUSTÍVEL LTDA é credora da empresa recuperanda CRISTIAN HOLZ., da quantia líquida, certa e original de R\$110.300,00 (cento e dez mil e trezentos reais), representado pelas Notas Fiscais/Duplicatas 115.168 e 115.736 em anexo (documento 03).

72. Entretanto, ao analisar os documentos encaminhados verifica-se que as notas fiscais apresentadas são as de número: 115.736 e 116.168, ou seja, uma destas é diversa daquelas apresentadas na referida impugnação.

73. Ademais, em Nota Fiscal de n. 116.168, não há qualquer menção que esta está atrelada a NF de n. 115.168, vejamos:

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

RECEBEMOS DA DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVEND.DE DIESEL COMBUSTIVEL LTDA, CNPJ 26.831.727/0001-04, OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	N.º 000.115.736	
Motorista: EVANDRO GUSTAVO DA SILVA Documento: 297765942 SSPSP Recebemos da DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVEND.DE DIESEL COMBUSTIVEL LTDA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado, concordando com as condições comerciais e declarando a realização de testes que atestam que os produtos se acham em condições de comercialização nos termos das normas emitidas pela ANP. Declaramos por fim, o recebimento do Boletim de Conformidade. Declaro que a DIESELBRAX forneceu frascos e envelopes de segurança e, voluntariamente, opto por [] receber / [] não receber. Resolução ANP nº 44 de 19.11.13.		SÉRIE 2	
 DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVEND.DE DIESEL COMBUSTIVEL AV. EDGAR LOPES DE FARIAS, 457, JARDIM TARUMA CAMPO GRANDE - MS - CEP 79097-940 FONE (67) 33038100		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA 1	 CONTROLE DO FISCO
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA COMB. DEST. CONS. FINAL		N.º 000.115.736	NUMERO DO PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DA NF-e 150230009632142 16/03/2023 10:18:34
INSCRIÇÃO ESTADUAL 282658750		SÉRIE 2 FOLHA 1/1	CHAVE DE ACESSO DA NF-e CONSULTA NO SITE: www.nfe.fazenda.gov.br 50.23.03.26.83.172.700/0104-55-002.000.115-736-165.712.891-9
DESTINATÁRIO/ REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL CRISTIAN HOLZ		CNPJ 26.831.727/0001-04	DADOS DA NF-E CNPJ/CPF 003.130.711-60 DATA DA EMISSÃO 16/03/2023

RECEBEMOS DA DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVEND.DE DIESEL COMBUSTIVEL LTDA, CNPJ 26.831.727/0001-04, OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	N.º 000.116.168	
Motorista: FLAVIO EDUARDO NORATO DOS SANTOS Documento: 857810 SSP MS Recebemos da DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVEND.DE DIESEL COMBUSTIVEL LTDA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado, concordando com as condições comerciais e declarando a realização de testes que atestam que os produtos se acham em condições de comercialização nos termos das normas emitidas pela ANP. Declaramos por fim, o recebimento do Boletim de Conformidade. Declaro que a DIESELBRAX forneceu frascos e envelopes de segurança e, voluntariamente, opto por [] receber / [] não receber. Resolução ANP nº 44 de 19.11.13.		SÉRIE 2	
 DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVEND.DE DIESEL COMBUSTIVEL AV. EDGAR LOPES DE FARIAS, 457, JARDIM TARUMA CAMPO GRANDE - MS - CEP 79097-940 FONE (67) 33038100		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA 1	 CONTROLE DO FISCO
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA COMB. DEST. CONS. FINAL		N.º 000.116.168	NUMERO DO PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DA NF-e 150230010873156 24/03/2023 16:39:19
INSCRIÇÃO ESTADUAL 282658750		SÉRIE 2 FOLHA 1/1	CHAVE DE ACESSO DA NF-e CONSULTA NO SITE: www.nfe.fazenda.gov.br 50.23.03.26.83.172.700/0104-55-002.000.116-168-153.697.282-0
DESTINATÁRIO/ REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL CRISTIAN HOLZ		CNPJ 26.831.727/0001-04	DADOS DA NF-E CNPJ/CPF 003.130.711-60 DATA DA EMISSÃO 24/03/2023

74. Não havendo qualquer menção na divergência quanto a NF de n. 116.168, tem-se que a manutenção do valor de R\$58.229,62 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), é medida que se impõe.

Valor: R\$58.229,62 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos);

Classe III: Quirográfico

CAMPO GRANDE | MS
 R. Dr. Michel Scaff, 785,
 Chácara Cachoeira
 CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP
 Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
 Santo Amaro
 CEP: 04627-004

CURITIBA | PR
 Av. Cândido de Abreu n. 470, 14º andar, Conjunto
 1407, Edifício. Neo Business
 CEP: 80530-000

f. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001- 04.

75. A empresa impugnante insurge aos autos requerendo que lhes sejam garantidas a inclusão dos créditos no valor de R\$ 18.026.824,69 (dezoito milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), advindos dos contratos 119169/7452/2022 e 132222/7452/2022, sendo alocados esses na classe dos credores com garantia real, nos seguintes termos:

DEVEDOR	CLASSE	NATUREZA	VALOR
Cristian Holz	Real	CRP 119169/7452/2022	R\$ 11.830.003,50
Cristian Holz	Real	CRP 132222/7452/2022	R\$ 2.787.723,20
VHCG AGRO EXPL	Real	CRP 1444890/1312/2022	R\$ 3.500.000,00
		TOTAL	R\$ 18.117.726,70

76. Em resposta, a recuperanda informa que não se impõe na inclusão do credor na “Classe II – Garantia Real”, desde que seja observada a atualização até data do pedido da Recuperação Judicial.

Parecer do AJ: Deferido

77. Uma vez que há concordância da Recuperanda, bem como o cálculo apresentado pela impugnante está em consonância com a Lei de Falências e Recuperações Judiciais, o AJ aponta para deferimento do pleito do impugnante.

Valor: R\$ 18.117.726,70 (dezoito milhões, cento e dezessete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos)

Classe II – Crédito Garantia Real.

g. BANCO XCMG BRASIL S.A. – CNPJ/MF sob o nº 36.658.769/0001-49.

78. A empresa impugnante informa que seu crédito fora inscrito erroneamente como sendo este de Classe III – Crédito Quirografário no valor de R\$ 579.074,65 (quinhentos e setenta e nove mil, setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), impugnando assim sua classificação,

79. Informa ainda que seu crédito tem natureza Extraconcursal, devendo permanecer excluídos da Recuperação Judicial. O qual perfaz a quantia de R\$ 603.104,45 (seiscentos e três mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Parecer do AJ: Indeferido

80. Conforme demonstra-se na cédula de crédito bancário de n. 000001686-000-4, apresentada pelo então habilitante, Banco XCMG Brasil S.A., tem-se que esta é garantida por duas formas: (i) Alienação Fiduciária em razão do emitente, o qual seja o Cristian Holz e (ii) e Aval, concedido pela empresa VHCG Agro, senão vejamos:

A Emitente e o(s) Devedor(es) Solidário(s) , a seguir nomeados e qualificados, emitem em favor do Credor a presente Cédula de Crédito Bancário ("Cédula") de acordo com as condições a seguir discriminadas:	
I. EMITENTE	
Nome: CRISTIAN HOLZ	CPF/CNPJ: 003.130.711-60
Endereço: Rua Porto Real, 1 - CONDOMINIO - PORTO MADERO - 79.824-478 - Dourados/MS	
VIA NEGOCIÁVEL	
VI. GARANTIAS	
(X)	Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da Emitente .
()	Outras:
III. DEVEDORE(S) SOLIDÁRIO(S)	
Nome: VHCG AGRO EXPLORACAO AGRICOLA LTDA	CPF / CNPJ: 31.459.256/0001-95
Endereço: R RIO GRANDE DO SUL, 160 - CENTRO - 79.170-000 - SIDROLÂNDIA - MS	

81. Com a decisão que deferiu a Recuperação Judicial, apresentou-se o reconhecimento do Grupo Econômico entre os requerentes.

82. Nesse sentido, não é possível afirmar que o crédito detido pelo BANCO XCMG não se submeta aos efeitos da recuperação judicial em relação a todos os devedores, uma vez que um dos agentes (VHCG Agro) que integra o Grupo Recuperando é devedor solidário da mesma dívida, tornando este crédito quirografário em relação a esse credor específico.

83. Ademais, para compreender tal linha de raciocínio, basta rememorar que se o garantidor em questão não integrasse o pedido recuperacional o credor poderia executá-lo, normalmente e, ao mesmo tempo, perseguir a satisfação do seu crédito por meio da persecução do bem que lhe foi dado em garantia.

84. Assim sendo, a garantia se mantém hígida e válida em favor do credor fiduciante, podendo o credor exigí-lo fora do processo recuperacional em desfavor do garantidor fiduciante.

85. No mais, em relação à VHCG, o crédito ostentado pelo credor é de natureza quirografária e deve sim integrar o quadro geral de credores.

86. Nesse sentido, a teor do lançado no tópico: "VI – Do Tratamento dos Créditos Híbridos por esta Administradora Judicial na Consolidação do Quadro Geral de Credos", é entendimento desta administradora judicial, que os créditos lançados sejam computados junto aos créditos quirografários.

Valor: R\$ 603.104,45 (seiscentos e três mil cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos)

Classe III - Crédito Quirografário

h. OTÁVIO SCHUTZ – CPF/MF sob o nº 710.733.619-34.

87. Pretende a parte a habilitação de seus créditos junto à presente Recuperação Judicial, apresenta ao AJ a homologação do acordo junto a justiça do trabalho o qual aduz os seguintes termos:

A parte reclamada CRISTIAN HOLZ pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 100.000,00, com vencimento nesta data, mediante habilitação nos autos da Falência que tramita junto à MM. 5a Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Dourados-MS (Processo no 0801129-54.2024.8.12.0002). Esse crédito será pago conforme ordem de classificação estabelecida na Lei de Falências (art. 83, da Lei no 11.101/2005).

Parecer do AJ: Deferido

88. Uma vez que fora acordado nos autos trabalhista, o recebimento dos valores através o juízo universal, o administrador judicial não poderá escusar-se a acolher o pedido e incluí-lo junto ao QCG.

Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Classe I – Crédito Trabalhista.

i. CEREAL OURO SEMENTES LTDA – CNPJ/MF sob o nº 04.712.017/0001-22.

89. Insurge o credor informando que o crédito arrolado junto a Recuperação Judicial pende de atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial, o qual seja, a data de 07/02/2024. Nesse sentido, requer a retificação dos créditos para que passe a constar o valor de R\$ 1.434.010,97 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, dez reais e noventa e sete centavos).

Parecer do AJ: Indeferido

90. Conforme consta no resumo do cálculo apresentado, foi incluído o valor de 10% (dez por cento) à título de honorários advocatícios, senão vejamos:

	Dados calculados	
Fator de correção do período	314 dias	0,965950
Percentual correspondente	314 dias	-3,404983 %
Valor corrigido para 07/02/2024	(=)	R\$ 1.159.140,20
Juros(314 dias-10,46667%)	(+)	R\$ 121.323,34
Multa (2%)	(+)	R\$ 23.182,80
Sub Total	(=)	R\$ 1.303.646,34
Honorários (10%)	(+)	R\$ 130.364,63
Valor total	(=)	R\$ 1.434.010,97

51. Entretanto ao analisar o contrato, este não discorre sobre honorários advocatícios, o qual apenas é aplicado quando da distribuição da ação e o devedor voluntariamente não efetua o pagamento, inteligência do 523, §1º, do CPC, inaplicável a espécie.

Valor: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

Classe II – Garantia Real.

j. PRODUCEL S.A. – CNPJ/MF sob o nº 43.267.029/0001-47.

91. Aduz o impugnante que no caso em tela não foram calculadas as devidas correções monetárias, e ainda, que não houve a multa contratual imposta no patamar de 20% (vinte por cento) no caso de inadimplemento, requerendo, para tanto, que passe a constar o valor de R\$ 131.360,65 (cento e trinta e um mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

Parecer do AJ: Indeferido

92. Conforme demonstrado no cálculo analítico, vê-se que a impugnante atualizou o crédito até a data de 18/03/2024, vejamos:

Principal										
Data	Tipo	Original	Corrigido	JM	JC	EC	Total	Amortizado	Saldo	Observações
16/06/2023	Principal 1 (VALOR TOTAL)	97.978,32	100.385,06	9.082,15	—	21.893,44	131.360,65	0,00	131.360,65	Composição do valor: Valor informado. Encargos de 20,00% sobre o principal e os juros de mora. <u>Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 18/03/2024.</u> Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 18/03/2024.

51. Entretanto, conforme já relatado na presente consolidação os créditos deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação, inteligência do art. 9, inciso II, da Lei 11.101/05, resta, portanto, indeferida a impugnação de crédito, mantendo-se o valor inscrito no Quadro Geral de Credores.

Valor: R\$ 97.919,80 (noventa e sete, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos)

Classe III – Crédito Quirografário

k. PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. – CNPJ/MF sob o nº 51.597.300/0001-30.

93. Aduz o impugnante que foi celebrado entre as partes contrato de garantia de alienação fiduciária em garantia com Pacto Adjetivo de Fiança, o qual hoje é credor no valor de R\$ 11.678,65 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

94. A Recuperanda, por sua vez, não se opôs, a exclusão do crédito à baila, requerendo, para tanto, a sua exclusão.

Parecer do AJ: Deferido

95. Analisando os documentos encaminhados, verifica-se a extraconcursalidade do crédito uma vez que o bem fora dado em garantia de alienação fiduciária. Entretanto, deverá apenas atentar-se que, por se tratar de bem essencial para o desenvolvimento da sociedade empresária a fiduciante não poderá retomar o bem enquanto perdurar o *Stay Period*, conforme posicionamento lançado no tópico **“VII – Da Exclusão de Créditos em Alienação Fiduciária e Da Essencialidade dos Bens”**, trazido acima.

R\$ 11.678,65 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)

Crédito Extraconcursal – Excluído do QGC

I. BUSSATTO & BASTOS LTDA. Denominada "Agrícola Kanadá" - CNPJ/MF sob o nº 15.926.488/0001-50.

96. Insurge contra o quadro geral de credores informando que seu crédito fora habilitado a menor, requerendo que este fosse atualizado até o pedido da Recuperação Judicial, a qual seja 07/02/2024, para que passe a constar o valor de R\$ 445.733,95 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos).

Parecer do AJ: Indeferido

97. Analisando os documentos encaminhados, verifica-se que um dos cálculos fora atualizado em prazo superior ao dia 07/02/2024, senão vejamos:

(Não vinculado ao sistema)		Nome Cálculo: Cristian Holz - Busatto	
Processo:		Elaborado por: Yohana Pivotto de Castro	
Nome Parte:		Data Impressão: 10/05/2024 16:50:06	
Parte adversa:			
Juros: 1 %	Período: Mensal	Tipo: Simples	Início juros: Não informado
Índice: SEM	Honorários: 0 %	Multa: 0 %	Pró rata die: Não
Multa sobre juros: Sim	Honorários sobre multa: Sim	Ignorar negativos: Não	

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO

PRINCIPAL

Desde	Até	Descrição	Valor nominal	Corrigido	Juros	Total
20/02/2023	07/02/2024	NF 23.494	28.500,00	R\$ 28.500,00	R\$ 3.420,00	R\$ 31.920,00
11/02/2023	10/05/2024	NF 23.370	41.600,00	R\$ 43.400,00	R\$ 6.240,00	R\$ 47.840,00
28/01/2023	07/02/2024	NF 23.223	43.400,00	R\$ 43.400,00	R\$ 5.642,00	R\$ 49.042,00
16/11/2022	07/02/2024	NF 22.515	R\$ 68.850,00	R\$ 68.850,00	R\$ 10.327,50	R\$ 79.177,50
14/11/2022	07/02/2024	NF 22.479	R\$ 66.150,00	R\$ 66.150,00	R\$ 9.922,50	R\$ 76.072,50
03/11/2022	07/02/2024	NF 22.431	R\$ 28.305,00	R\$ 28.305,00	R\$ 4.245,75	R\$ 32.550,75
07/10/2022	07/02/2024	NF 22.303	R\$ 56.375,00	R\$ 56.375,00	R\$ 9.020,00	R\$ 65.395,00
07/10/2022	07/02/2024	NF 22.304	R\$ 54.945,00	R\$ 54.945,00	R\$ 8.791,20	R\$ 63.736,20

98. Neste Norte, uma vez que os créditos atualizados não se amoldam ao permissivo legal, a sua retificação resta inviável.

Valor: R\$ 385.069,30 (trezentos e oitenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta centavos).

Classe III - Crédito Quirografário;

m. BANCO BRADESCO S.A. e BRADESCO FINANCIAMENTO – CNPJ/MF sob os n. 60.746.948/0001-12 e 07.207.996/0001-50.

99. Primeiramente, pretende a impugnante retificar seus créditos no quadro geral de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 681.858,34 (seiscentos e oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), na Classe III – Quirografário.

100. E ainda, requer-se a exclusão dos contratos de nºs 0701353587, 0701344150, 0701344151, 0701409417, 0701420336, 0701376752, 0701152463, 0701404682, 0700431355, 0701300027, tendo em vista se tratar de contratos de consórcio que ao tempo da contemplação constituiria a garantia de alienação fiduciária.

Parecer do AJ: Deferido

101. Quanto a atualização dos créditos quirografários, tendo em vista que a taxa de juros está condizente com o entabulado entre as partes e atualização se dê até a data de 07/02/2024 (data do pedido de Recuperação Judicial), a administradora judicial não se opõe à retificação dos créditos.

102. No que tange à exclusão dos créditos da advindos dos contratos de consórcio, estes já foram excluídos do quadro geral de credores, nos termos que se seguem:

XCMG, R\$ 579.074,65. **EXTRACONCURSAIS** – R\$ 13.531.761,02. BANCO BMW, R\$ 213.000,00; BANCO CNH, R\$ 9.596.770,24; BANCO DO BRASIL, R\$ 93.498,00; BANCO JOHN DEERE, R\$ 549.652,19; **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., R\$ 220.474,59;** Cooperativa de Crédito Livre Admissão do Centro Norte dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - SICCOB União MT/MS R\$ 2.858.366,00. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dourados (MS), aos 17 de abril de 2024. Eu, Mariana Couto Parizzotto, Estagiária, digitei-o. Eu, Silmara Silva de Souza, Escrivão/Chefe de Cartório, confiro e o subscrevo.

Valor: R\$ 681.858,34 (seiscentos e oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos)

Classe III – Crédito Quirografário

Valor: R\$ 220.474,59 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);

Classe Extraconcursal – Excluído do QGC

n. SKY.ONE TECNOLOGIA EM SOFTWARE S.A. ("SKY.ONE") – CNPJ/MF sob o nº 19.093.204/0001-42

103. Pretende a parte a impugnante a retificação de seus créditos, tendo em vista que estes não foram atualizados até a data da Recuperação Judicial, requerendo ao final que o seu crédito passe a constar no valor de R\$ 39.082,01 (trinta e nove mil e oitenta e dois reais e um centavo), na Classe III – Créditos Quirografários.

Parecer do AJ: Deferido

104. Conforme consta nos documentos encaminhados a esta administradora judicial, o pedido da impugnante tem amparo probatório, uma vez que o cálculo apresentado está em consonância com a Lei 11.101/05, a majoração é medida que se impõe.

Valor: R\$ 39.082,01 (trinta e nove mil e oitenta e dois reais e um centavos)

Classe III – Créditos Quirografários

o. BANCO DO BRASIL S.A. – CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91.

105. Pretende a parte a habilitação de seus créditos junto à presente Recuperação Judicial, no montante de R\$ 11.208.755,29 (onze milhões e duzentos e oito mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), na seguinte forma:

CONTRATO	CLASSE	VALOR ATUALIZADO
762101771	Classe II - Garantia Real	R\$ 837.931,04
4008808	Classe II - Garantia Real	R\$ 2.814.062,64
4009371	Classe II - Garantia Real	R\$ 5.531.728,81
372305035	Classe III - Quirografário	R\$ 718.622,09
261716834	Classe III - Quirografário	R\$ 79.396,27
261717098	Classe III - Quirografário	R\$ 85.035,41
59442	Classe III - Quirografário	R\$ 10.288,55
59442	Classe III - Quirografário	R\$ 713,79
261717488	Classe III - Quirografário	R\$ 55.100,79
59496	Classe III - Quirografário	R\$ 974,00
59496	Classe III - Quirografário	R\$ -
4003832	Extraconcursal	R\$ 174.129,95

29037	Extraconcursal	R\$	64.903,53
29037	Extraconcursal	R\$	771,95
9898629	Extraconcursal	R\$	-

106. A recuperanda, por sua vez, afirmou que a casa bancária impugna tão somente a classificação dos contratos 29037 (Cheque Especial Estilo e Tarifa) e Ourocard Agronegócio VI 119898629.

107. Informa ainda, que os demais créditos estão apresentados exatamente como apresentados pelo credor.

Parecer do AJ: Parcialmente Deferido

108. Analisando as documentações e resumos de cálculo enviados a esta Administradora Judicial, passa-se a discorrer quanto as informações apresentadas:

•Das operações Contrato nº 119898629 Ourocard e Contrato nº 29037 Cheque Especial Estilo.

109. Primeiramente, insurge a impugnante requerendo que os créditos de cheque especial, tarifa bancária e oriundas de cartão de crédito, não sejam submetidos à Recuperação Judicial, "uma vez que não seriam vinculados à atividade Rural". São as operações a seguir expostas:

CHEQUE ESPECIAL ESTILO	29037	NIHIL*	NÃO SUJEITO(NÃO VINCULADO A ATIVIDADE RURAL)	64.903,53
TARIFA	29037	NIHIL*	NÃO SUJEITO(NÃO VINCULADO A ATIVIDADE RURAL)	771,95
OUROCARD AGRONEGOCIO VI	119898629**	NIHIL*	NÃO SUJEITO(NÃO VINCULADO A ATIVIDADE RURAL)	-

110. Quanto ao contrato 119898629 Ourocard Agronegócio, não há que falar em habilitação, tendo em vista que, conforme demonstrado na planilha juntada pela própria habilitante, os valores encontram-se zerados, não havendo o que falar em saldo devedor.

111. Já com relação ao Contrato 29037 Cheque Especial estilo, não há que falar sobre a extraconcursalidade destes. Uma vez que, o gestor, Christian Holz, utilizava-se de tais valores

para manutenção da atividade econômica, bem como que devido ao fato de a presente recuperação judicial o abarcar, seu patrimônio deve ser destinado ao pagamento da universalidade de credores. A Habilitante, por sua vez, não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar que o recuperando não fazia uso de tais créditos na atividade empresarial.

• Crédito oriundo do contrato 4003832 - Extraconcursalidade

112. Em impugnação de créditos, o banco credor apresenta Cédula de Crédito Bancário de n. 40/03832-7, afirmando ser um crédito a ser excluído da Recuperação Judicial, vez que este contrato é garantido por alienação fiduciária, senão vejamos:

BB INVESTE AGRO	4003832	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/FIA NÇA	NÃO SUJEITO	174.129,95
-----------------	---------	------------------------------------	-------------	------------

113. Ao analisar o instrumento em comento, nos deparamos com duas situações: (i) A garantia em alienação fiduciária ofertada por Cristian Holz e (ii), por aval, nas pessoas de Lucio Flávio Lutz Cabral e Monyke Caceres Martins Cabral, senão vejamos:

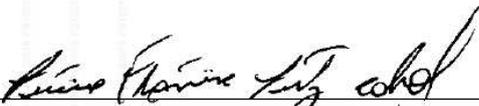
Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 40/03832-7, emitida nesta data por **CRISTIAN HOLZ**, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$187.000,00, com vencimento final em 01/02/2026.

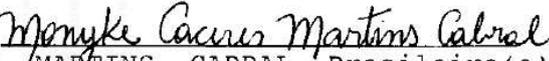
Os bens vinculados, são os seguintes: **em alienação fiduciária em garantia, neste Instrumento pactuada**, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$ 187.000,00, que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em DOURADOS-MS, na R JOAQUIM TEIXEIRA ALVES 1074, JARDIM PAULISTA, CEP 79.820-120, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

Por aval ao emitente:


LUCIO FLAVIO LUTZ CABRAL, Brasileiro(a), filho(a) de NEIZA FEKSA LUTZ, ARLINDO CABRAL, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, agricultor, residente em R SILVIA DE ARAUJO MORAES, 3170 CASA, PARQUE NOVA DOURADOS, DOURADOS - MS, Cep: 79.840-420, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 1083893/SSP MS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 921.427.961-68., E-mail: lucioflaviocabral@hotmail.com


MONYKE CACERES MARTINS CABRAL, Brasileiro(a), filho(a) de VENICIA DE CACERES MARTINS, OLEMAR JOSE MARTINS, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, agricultora, residente em R SILVIA DE ARAUJO MORAES 3170 CASA, PARQUE NOVA DOURADOS, DOURADOS - MS, Cep: 79.840-420, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 001789313/SEJUSP MS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 035.685.871-57., E-mail: Não

114. Posto isto, foi dado em garantia da operação os seguintes bens:

GARANTIAS -
Os bens vinculados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia, neste Instrumento pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$ 187.000,00, que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em DOURADOS-MS, na R JOAQUIM TEIXEIRA ALVES 1074, JARDIM PAULISTA, CEP 79.820-120, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.
Bens e suas características:
-01 Caminhonete, marca VOLKSWAGEN, modelo AMAROK V6 HIGHLINE motor DDX132194, cor BRANCO CRISTAL, POTENCIA 225 CV, combustível Diesel, Chassi WV1DA22H3LA015237, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, no valor de R\$ 187.000,00.
TOTAL R\$ 187.000,00.

115. De forma que, sobre o contrato em apreço, verifica-se que o crédito é extraconcursal quanto à Cristian Holz, e quirografário quanto à Lucio Flávio Lutz Cabral e Monyke Carceres Martins.

116. Observando que os senhores Lucio Flavio L. Cabral e Monyke Carceres, não são parte na presente recuperação judicial o crédito pode ser perseguido em vias ordinárias. Quanto à Cristian Holz, os créditos deverão ser excluídos da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

CURITIBA | PR
Av. Cândido de Abreu n. 470, 14º andar, Conjunto
1407, Edifício Neo Business
CEP: 80530-000

• Das Observações Finais.

117. O BANCO DO BRASIL apresentou apenas um quadro com a descrição rasa dos contratos, sem fornecer a devida fundamentação legal detalhada ou indicação sobre os consectários aplicáveis, o que impede uma análise precisa e adequada dos valores, por esta Administradora Judicial, pois a falta de especificidade e a ausência de justificativas detalhadas comprometem a clareza e a transparência necessárias para uma resolução justa da divergência de crédito do BB.

Valor: 7.833.098,37 (sete milhões oitocentos e trinta e três mil noventa e oito reais e trinta e sete centavos)

Classe II – Crédito Garantia Real

Valor: R\$ 6.910.552,96 (seis milhões novecentos e dez mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos)

Classe III – Créditos Quirografários

Valor: R\$ 174.129,95 (cento e setenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

Classe Extraconcursal

Crédito Excluído

p. Do Pedido de Inclusão de Credores pelas Recuperandas.

118. Foi requerido a esta administradora judicial, por parte das Recuperandas, a inclusão das seguintes empresas, bem como de seus créditos, no concurso de credores, nos termos que seguem:

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

CURITIBA | PR
Av. Cândido de Abreu n. 470, 14º andar, Conjunto
1407, Edifício. Neo Business
CEP: 80530-000

EMPRESA	CREDITO
ABV COM ALIMENTOS LTDA	R\$ 2.967,29
AUTO POSTO DAVID LTDA	R\$ 24.149,21
GREEN FARM LTDA	R\$ 55.800,00
FORNECEDOR: MAQSOLDAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 3.182,57
NUTRIENS FERTIL LTDA	R\$ 39.900,00
ONFARM BRASIL LTDA	R\$ 140.000,00
UNIPETRO NOVA ANDRADINA	R\$ 46.400,00
GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. -	R\$ 163,64
PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA	R\$ 7.938,07
GOMES E GONTIJO LTDA - POSTO TREVO	R\$ 1.348,53
SOLUTION INFORMATICA LTDA	R\$ 6.061,04
Telefônica Brasil S.A - VIVO	R\$ 1.719,76
BERTASE MUNCK E ENGENHARIA LTDA	R\$ 31.752,00

Parecer do AJ: Deferido

119. Tendo em vista que a manifestação do Grupo Recuperando se deu de forma tempestiva, tem-se por devida a inclusão das empresas supra listadas no quadro geral de credores, na Classe III – Crédito Quirografário.

q. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA – CNPJ/MF sob o nº 03.659.166/0001-02.

120. Pretende a parte impugnante a inclusão de seus créditos no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), referentes a débitos decorrentes de infração ambiental, na Classe III – Créditos Quirografários.

Parecer do AJ: Deferido

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP ▶
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

CURITIBA | PR
Av. Cândido de Abreu n. 470, 14º andar, Conjunto
1407, Edifício. Neo Business
CEP: 80530-000

121. Conforme consta nos documentos encaminhados a esta administradora judicial, o pedido da impugnante tem amparo probatório, uma vez que o cálculo apresentado está em consonância com a Lei 11.101/05, a inclusão no quadro geral de credores é medida que se impõe.

Valor: R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais)

Classe III – Créditos Quirografários

r. CARGILL AGRÍCOLA S.A. – CNPJ/MF sob o nº 60.498.706/0001-57.

122. Insurge o credor alegando que o crédito da Cargill é oriundo da renegociação do Contrato de Compra e Venda 1.200.000 kg de milho em grãos, da Safra 2021/2021. Passada a data limite para entrega do volume de milho previsto em contrato sem a entrega de qualquer quantidade do volume acordado com a Cargill, o devedor ficou sujeito à penalidade de diferencial de mercado no valor de R\$1.602.040,00 (um milhão, seiscentos e dois mil e quarenta reais), já inclusos encargos contratuais.

123. Informa ainda que o devedor principal procedeu apenas com o cumprimento parcial das obrigações assumidas, sendo que vencido o prazo para cumprimento da 4ª parcela, não entregou mais nenhum volume de grãos, tampouco realizou qualquer pagamento financeiro à Cargill. Considerando o parágrafo 3º da Cláusula Sexta da Confissão de dívida, que estabelece o seguinte: "o não pagamento de qualquer das parcelas acordadas do presente instrumento antecipará automaticamente o vencimento das demais, tornando esta Confissão de Dívida plenamente Exigível e Exequível nas formas da Lei", ocorreu o vencimento antecipado das demais prestações, quais sejam, 5ª e 6ª parcelas da Confissão.

Parecer do AJ: Deferido

124. Conforme consta nos documentos encaminhados a esta administradora judicial, o pedido da impugnante tem amparo probatório, uma vez que o cálculo apresentado está em consonância com a Lei 11.101/05, a inclusão no quadro geral de credores é medida que se impõe.

Valor: R\$ 870.706,22 (oitocentos e setenta mil, setecentos e seis reais e vinte e dois centavos)

Classe II – Garantia Real

s. AGROTECSOLO - LABORATÓRIO DE ANÁLISES AGRONÔMICAS – CNPJ/MF sob o nº 23.494.252/0001-10.

125. Insurge o credor alegando que as Recuperandas possuem pendências financeiras dos anos de 2021/2022 e 2023, o qual perfazem o valor de R\$ 163.940,60 (cento e sessenta e três mil, novecentos e quarenta reais e sessenta centavos), requerendo, para tanto, a retificação dos valores.

Parecer do AJ: Indeferido

126. Conforme consta nos documentos acostados, foram encaminhadas apenas planilhas sem quaisquer informações de atualizações, sendo apenas apresentadas as informações que se sucedem:

Pagamentos até o momento do valor de R\$ 150.806,00
PIX R\$ 50.268,67 - 05/10/2022
Transferencia R\$ 20.000,00 - 17/04/2023
Pago até o momento R\$ 70.268,67
Pendência R\$ 80.537,33 + 10% de juros - venc. 30/10/2023 - Boleto feito R\$ 88.591,06 - Não pago, em protesto

127. Nesse sentido, tendo em vista que não foram apresentadas as memórias de cálculo, o administrador judicial opina pela manutenção do crédito inscrito no quadro geral de credores o qual seja: R\$ 153.768,72 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavo).

Valor: R\$ 153.768,72 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavo).

Classe III – Crédito Quirografário

t. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. – CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42.

128. Insurge a impugnante alegando que é credor das Recuperandas nas seguintes operações: 0451000300357017434,1313000201810326688,1313000144390005397, 131300301746010308, 4510000022240300151, alegando ainda que, seu crédito fora inscrito no quadro geral de credores da seguinte forma:

- R\$ 5.172.000,00 (cinco milhões, cento e setenta e dois reais) na Classe II – Garantia Real;
- R\$ 696.980,00 (seiscentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta reais) na Classe III – Quirografário;

129. Requerendo ao fim, o julgamento procedente para que passe a constar o crédito: Classe II – Garantia Real no valor de R\$ 6.376.992,46 (seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) e na Classe III – Quirografário no valor de R\$ 384.400,66 (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos reais e sessenta e seis centavos) e que o valor de R\$ 1.211.265,16 (um milhão, duzentos e onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) seja EXCLUÍDO.

Parecer do AJ: Parcialmente Deferido

• Do Contrato CPR PRE nº. 0451000300357017434.

130. A Princípio, busca a habilitante que seu crédito, oriundo da CPR PRE N. 0451000300357017434, seja atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que, o resumo de cálculo está dentro dos parâmetros impostas pela Lei 11.10/05, a sua atualização é medida que se impõe.

• Do Contrato nº 0131300301746010308.

131. Já no que tange ao crédito referente a operações 0131300301746010308, uma vez que se trata de alienação fiduciária, tem que a sua exclusão é medida que se impõe, no art. 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, vejamos:

14.2 GARANTIA(S) CONSTITUIDAS EM INSTRUMENTO APARTADO					
14.2.1 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:					
> - OUTROS:					
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS			MARCA	MODELO	
OUTRAS			INDEFINIDO	OUTRO	
ANO	N.MOTOR	N.SERIE	GRAU		
2020	1	1	01		
VALOR: R\$ 1.220.685,00					
IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S) AFENHADO(S):					
DENOMINAÇÃO			BAIRRO		
FAZENDA CACARI					
MUNICÍPIO	COMARCA		UF	CRI	
BOA VISTA	BOA VISTA		RR	RR	
REGISTRO		MATRICULA			
0		80.282			

132. Conforme consta nos documentos encaminhados a esta administradora judicial, o pedido da impugnante tem amparo probatório, uma vez que o cálculo apresentado está em consonância com o art. 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial, a sua exclusão é medida que se impõe.

133. Sobre a possibilidade de consolidação da propriedade do bem fiduciário, esta administração judicial reitera o posicionamento lançado no tópico "VII – Da Exclusão de Créditos em Alienação Fiduciária e Da Essencialidade dos Bens", trazido acima.

• Do Contrato nº 00334510300000022240 – CRÉDITO HÍBRIDO.

134. Alega o habilitante que o contrato em questão deve ser reconhecido como crédito extraconcursal, uma vez que este é garantido por alienação fiduciária.

135. Tal pleito não merece provisão. Compulsando o contrato listado, tem-se que este possui duas garantias distintas, as quais sejam: (i) a Alienação fiduciária, em nome da MM Maquinas e Equipamentos Agrícola e (ii) o Aval, concedido por Cristian Holz, vejamos:

Santander		CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Confissão e Renegociação de Dívida	
1. Cédula de Crédito nº 00334510300000022240		2. N.º da Conta Corrente 00334510000130030230	
3. Emitente MM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS			
Endereço TV MARANATA 65		CNPJ 040.680.371/0001-86	
CEP 69312540	Telefone	Cidade BOA VISTA	UF RR
E-mail FINANCIERO@MASTERMAQUINAS.AGR.BR			
4. Credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.		CNPJ 090.400.888/0001-42	
Endereço AV PRES J.KUBITSCHKE 2041/2235A			
Cidade SAO PAULO	Estado SP	CEP 04543011	
6. Garantia(s):			
VEICULOS			
6.1. Valor R\$600.000,00		Proporção da Garantia: 100 %	
10. Avalista(s)/Interveniente(s) Garantidor(es)			
Nome CRISTIAN HOLZ		CNPJ/MF 003.130.711-60	
Endereço R PORTO REAL 1		PORTO MADERO	
CEP 79824478	Cidade DOURADOS	UF MS	
E-mail CRISTIAN@MEGAMASTRE.AGR.BR			
Estado civil SOLTEIRO(A)		CPF	
Cônjuge Anuente			

136. Com a decisão que deferiu a Recuperação Judicial, apresentou-se o reconhecimento do Grupo Econômico entre os requerentes.

137. Nesse sentido, não é possível afirmar que o crédito detido pelo Banco Santander não se submeta aos efeitos da recuperação judicial em relação a todos os devedores, uma vez que um dos agentes (Cristian Holz) que integra o Grupo Recuperando é devedor solidário da mesma dívida, tornando este crédito quirografário em relação a esse credor específico.

138. Ademais, para compreender tal linha de raciocínio, basta rememorar que se o garantidor em questão não integrasse o pedido recuperacional o credor poderia executá-lo, normalmente e, ao mesmo tempo, perseguir a satisfação do seu crédito por meio da persecução do bem que lhe foi dado em garantia.

139. Assim sendo, a garantia se mantém hígida e válida em favor do credor fiduciante, não acarretando quaisquer prejuízos a este.

140. No mais, em relação à Cristian Holz, o crédito ostentado pelo credor é de natureza quirografária e deve sim integrar o quadro geral de credores.

141. A teor do lançado no tópico: "VI – Do Tratamento dos Créditos Híbridos por esta Administradora Judicial na Consolidação do Quadro Geral de Credos", é entendimento desta administradora judicial, que os créditos lançados sejam computados junto aos créditos quirografários.

Valor: R\$ 6.376.992,46 (seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos);

Classe II – Garantia Real

R\$ 751.481,95 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos)

Crédito Extraconcursal – Excluído do QGC

Valor: R\$ 459.783,21 (quatrocentos e cinquenta e nove mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos)

Classe III – Crédito Quirografário

u. UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA – CNPJ/MF sob o nº 00.210.633/0002-05,

142. Pretende a parte a habilitação de seus créditos junto à presente Recuperação Judicial, apresentando o valor de R\$ 47.596,44 (quarenta e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente a aquisição de óleo diesel, requerendo para tanto que seja elencado na Classe III – Créditos Quirografários

Parecer do AJ: Deferido

143. Uma vez que instruídos com os documentos da aquisição, a qual se faz prova através da nota fiscal de n. 81237, bem como, o cálculo até a data do pedido de Recuperação Judicial o qual seja 07/02/2023, em conformidade com a redação da Lei 11.101/05.

Valor: R\$ 47.596,44 (quarenta e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos)

Classe III – Crédito Quirografário

v. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL – CNPJ/MF sob o nº 81.584.278/0001-55.

144. Pretende a parte a exclusão de seu crédito do concurso de credores, vez que alega que o crédito de titularidade da COPAGRIL se trata de crédito extraconcursal, porquanto decorrente de operação considerada “ato cooperativo” (cf. art. 6, § 13, da Lei no 11.101/2005), razão pela qual não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

Parecer do AJ: Deferido

145. É entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios que o ato cooperado são aqueles atos praticados pelas sociedades cooperativas e associados. Nesse sentido, uma vez que uma vez que as relações jurídicas estabelecidas entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira. Vejamos a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1)

– Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – **Descabimento – Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados,** entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71)– **Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado** – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 22356936120228260000 SP 2235693-61.2022.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/02/2023).

146. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS PROCESSUAIS RECURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU O INCIDENTE, RECONHECENDO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. **ALEGAÇÃO DE QUE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS OU BANCÁRIAS EM CONDIÇÕES NORMAIS DE JUROS E PRAZOS DE MERCADO NÃO CARACTERIZAM "ATOS COOPERATIVOS", NOS TERMOS DO ART. 79 DA LEI 5.764/71. DESCABIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS, NOS TERMOS DE SEU OBJETO SOCIAL NÃO PERDE A NATUREZA DE ATO COOPERATIVO APENAS POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO FINANCEIRA OU BANCÁRIA. R. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJ-SP - AI: 21433207420238260000 Marília, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/10/2023)

147. Deve-se, portanto, o crédito supra referenciado como crédito extraconcursal, por se tratar de "ATO COOPERADO".

148. Sobre a possibilidade de consolidação da propriedade do bem fiduciário, esta administração judicial reitera o posicionamento lançado no tópico "VII – Da Exclusão de Créditos em Alienação Fiduciária e Da Essencialidade dos Bens", trazido acima.

Valor: R\$ 3.534.009,36 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, nove reais e trinta e seis centavos);

Crédito Extraconcursal – Excluído do QGC

w. BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – CNPJ/MF sob o nº 01.292.579/0001-76,

149. Primeiramente, informa a impugnante que é credora das empresas em Recuperação Judicial, onde seu crédito fora relacionado no seguinte sentido:

- classe II (garantia real), com crédito no valor de R\$ 3.596.400,00 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais) – originado na Cédula de Produto Rural (CPR) nº. 329.
- classe III (quirografária), com crédito listado no valor de R\$ 3.307.987,00 (três milhões, trezentos e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais).

150. Entende o impugnante que o contrato CPR 329, não deve integrar o concurso de credores, requerendo a sua exclusão, bem como informa que os valores dos créditos foram elencados de forma minoradas, requerendo, a sua correção.

151. A Recuperanda, por sua vez, afirma que, não há que se falar em extraconcursalidade dos valores decorrentes da CPRF, em razão da suposta natureza de *barter*, quando na verdade, está incluído na CONFISSÃO DE DÍVIDA, pois este instrumento já contempla todos os débitos, eliminando qualquer possibilidade de reconhecimento separado dos valores como extraconcursais.

Parecer do AJ: Indeferido

•Sobre o Contrato de Barter CPR nº 329.

152. Primeiramente, quanto a alegação do habilitante de que os créditos oriundos “do contrato CPR 329, não devem integrar o concurso de credores”, não merece deferimento.

153. O contrato de *Barter* é um tipo de acordo no qual as partes trocam bens ou serviços, sem envolver dinheiro. Esse tipo de contrato é caracterizado pela reciprocidade e troca direta de valores, o que o distingue de uma simples obrigação de pagamento.

154. Entretanto, conforme se verifica dos documentos acostados na presente habilitação, houve a novação da dívida por meio da entabulação de contrato de confissão de dívida, o qual incluiu o valor decorrente do CPRF, senão vejamos:

CONSIDERANDO QUE:

- a. A **CREDORA** atua na revenda e distribuição de insumos agrícolas (“Insumos”) bem como, no comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (“Produtos”);
- b. Os **DEVEDORES** adquiriam Insumos e/ou comercializaram Produtos com a **CREDORA** conforme negócios jurídicos representados pelos títulos listados na cláusula 1.1. (“Títulos”), cujo inadimplemento de suas obrigações gerou prejuízo à **CREDORA**; e
- c. Os **DEVEDORES** confessam e reconhecem, pelo presente Contrato e na melhor forma de direito, que não realizaram o pagamento pela compra dos Insumos e/ou não cumpriram com as obrigações assumidas na comercialização dos Produtos, contudo, possuem interesse de renegociar suas obrigações e quitar as obrigações decorrentes dos Títulos, de acordo com o valor corrigido e demais condições contidas neste Contrato.

155. Ou seja, no ato da novação, por Contrato de Confissão de Dívida, surge a garantia prestada, nesta nova contratação, em substituição à primeira, o qual foi acordado o pagamento em moeda corrente para satisfação da obrigação, vejamos:

2. NOVAÇÃO E CONFISSÃO DA DÍVIDA

2.1. As Partes desejam, de comum acordo e nos termos do artigo 360 e seguintes do Código civil, renegociar e novar a dívida indicada na Cláusula acima, razão pela qual, os **DEVEDORES**, reconhece(m) e declara(m), de forma irrevogável e irretroatável, se(rem) devedor(es) da **CREDORA**, da quantia líquida, certa e exigível de **R\$ 4.414.644,09 (quatro milhões quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e nove centavos)** ("Dívida Confessada"), que deverá ser paga pelos DEVEDORES através de transferência bancária identificada, na Conta Corrente n.º 15830-5, Agência 2609-3, junto ao Banco do Brasil de titularidade da CREDORA, de acordo com as parcelas abaixo:

PARCELAS	VENCIMENTO	VALOR
PARCELA 1	15/12/2023	R\$ 4.414.644,09
TOTAL		R\$ 4.414.644,09

156. A novação, conforme o artigo 360 do Código Civil Brasileiro, é o ato pelo qual as partes criam uma nova obrigação em substituição à anterior, extinguindo a antiga. Isso significa que a natureza original do contrato pode ser modificada por acordo entre as partes.

157. No caso em análise, a novação foi formalizada por um instrumento de confissão de dívida, que substitui a obrigação original de troca (*Barter*) por uma obrigação de pagamento em dinheiro.

158. A Lei 11.101/2005, por sua vez, faz uma distinção clara entre créditos concursais e extraconcursais. Créditos extraconcursais são aqueles que, por sua natureza ou pela previsão legal, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Créditos concursais, por outro lado, são aqueles que devem ser listados no quadro geral de credores e se sujeitam aos efeitos da recuperação.

159. Quando a obrigação original de *Barter* é novada para uma obrigação de pagamento por meio de um instrumento de confissão de dívida, como é o presente caso, a natureza do crédito é fundamentalmente alterada. A obrigação de troca característica do *Barter* é substituída por uma obrigação de pagamento, o que desvirtua a natureza original do contrato.

160. Com isso, o crédito originário de um contrato de *Barter* perde sua característica extraconcursal e passa a ser considerado concursal.

161. Por esta razão, não há que se falar em extraconcursalidade dos valores decorrentes da CPR, em razão da suposta natureza de *Barter*, uma vez que foi incluído no contrato de confissão de dívida, ocorrendo a novação do negócio jurídico nos termos acima.

•Sobre a atualização de valores.

162. Já quanto a atualização dos valores dos créditos quirografários, aponta a recuperanda que embora a CONFISSÃO DE DÍVIDA tenha sido entabulada com CRISTIAN HOLZ, integrante do GRUPO VHCG, e com GUSTAVO, estes não são devedores solidários.

163. Por isso, os valores referentes às duplicatas indicadas pela BOA VISTA devem ser tratados separadamente, o que significa que os valores devidos por GUSTAVO não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do GRUPO VHCG.

164. **Assiste razão à Recuperanda.**

165. O valor decorrente da CONFISSÃO DE DÍVIDA a ser considerado para fins desta recuperação judicial perfaz R\$ 3.596,400,00 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais), representado pelas duplicatas e notas promissórias emitidas por CRISTIAN HOLZ e indicadas no relatório, senão vejamos:

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA										ter, 17 de outubro de 2023					
Contas a Receber por Cliente - Data										Página 1 de 3					
Calculado p/ 15/12/2023 Juros Do Documento Multa: % DA: % JAPV: 1,5% DPON: %															
Dt. Vencimento 1 01/01/1900 a 31/12/2023 Dt. Vencimento 2 01/01/1900 a 31/12/2023															
Cliente:															
Lj	Contrato	Tipo Docto	Documento	Emissão	Vencimento 1	D.A.	Valor Inicial	Valor Pago	-Valores em Outra Moeda TIT-	Futuro	Vlr Futuro TIT-				
		Docto Fiscal	CFOP	Produto			Vlr. Un. Moed. Tt	Vlr. Un. Moed. Tt	Inicial	Qtd a Rec	Convertido				
									Qtd Vend						
009982 CRISTIAN HOLZ										Fone: 67996783038 CPF: 003.130.711-60 E-mail: marabock@gruporomaagro.com.br					
RUA PORTO REAL, 10, CENTRO, DOURADOS/MS															
06	DUPLICATA A	22488/3-1	0022478	6	5.102-00	26/01/2023	30/08/2023	107	144.300,00R\$	0,00R\$	144.300,00R\$	7.869,83R\$	152.169,83R\$	152.169,83R\$	
									3.900,000000R\$		37,000	0,000	37,000	152.169,83R\$	
06	DUPLICATA A	22489/3-1	0022488	6	5.102-00	27/01/2023	30/08/2023	107	191.100,00R\$	0,00R\$	191.100,00R\$	10.422,20R\$	201.522,20R\$	201.522,20R\$	
									3.900,000000R\$		49,000	0,000	49,000	201.522,20R\$	
06	DUPLICATA A	22489/3-1	0022489	6	5.102-00	27/01/2023	30/08/2023	107	195.000,00R\$	0,00R\$	195.000,00R\$	10.634,90R\$	205.634,90R\$	205.634,90R\$	
									3.900,000000R\$		50,000	0,000	50,000	205.634,90R\$	
06	DUPLICATA A	22508/3-1	0022508	6	5.102-00	28/01/2023	30/08/2023	107	54.600,00R\$	0,00R\$	54.600,00R\$	2.977,77R\$	57.577,77R\$	57.577,77R\$	
									3.900,000000R\$		14,000	0,000	14,000	57.577,77R\$	
06	DUPLICATA A	22814/3-1	0022814	6	5.102-00	14/02/2023	30/08/2023	107	585.000,00R\$	0,00R\$	585.000,00R\$	31.904,71R\$	616.904,71R\$	616.904,71R\$	
									650,000000R\$		900,000	0,000	900,000	616.904,71R\$	
06	DUPLICATA A	23111/3-1	0023111	6	5.102-00	06/03/2023	30/08/2023	107	20.800,00R\$	0,00R\$	20.800,00R\$	1.134,39R\$	21.934,39R\$	21.934,39R\$	
									26,000000R\$		800,000	0,000	800,000	21.934,39R\$	
06	DUPLICATA A	23112/3-1	0023112	6	5.102-00	06/03/2023	30/08/2023	107	20.800,00R\$	0,00R\$	20.800,00R\$	1.134,39R\$	21.934,39R\$	21.934,39R\$	
									26,000000R\$		800,000	0,000	800,000	21.934,39R\$	
06	DUPLICATA A	23129/3-1	0023129	6	5.102-00	06/03/2023	30/08/2023	107	18.880,00R\$	0,00R\$	18.880,00R\$	1.029,68R\$	19.909,68R\$	19.909,68R\$	
									118,000000R\$		160,000	0,000	160,000	19.909,68R\$	
06	DUPLICATA A	23191/3-1	0023191	6	5.102-00	08/03/2023	30/08/2023	107	10.400,00R\$	0,00R\$	10.400,00R\$	567,19R\$	10.967,19R\$	10.967,19R\$	
									26,000000R\$		400,000	0,000	400,000	10.967,19R\$	
06	DUPLICATA A	23250/3-1	0023250	6	5.102-00	10/03/2023	30/08/2023	107	1.360,00R\$	0,00R\$	1.360,00R\$	74,17R\$	1.434,17R\$	1.434,17R\$	
									68,000000R\$		20,000	0,000	20,000	1.434,17R\$	
06	DUPLICATA A	23398/3-1	0023398	6	5.102-00	20/03/2023	30/08/2023	107	23.600,00R\$	0,00R\$	23.600,00R\$	1.287,10R\$	24.887,10R\$	24.887,10R\$	
									118,000000R\$		200,000	0,000	200,000	24.887,10R\$	
Total em30/08/2023 -R\$ -->									1.265.840,00R\$	0,00R\$	1.265.840,00R\$	69.036,33R\$	1.334.876,33R\$	1.334.876,33R\$	
06	DUPLICATA A	22888/3-1	0022888	6	5.102-00	20/02/2023	30/09/2023	76	25.240,00R\$	0,00R\$	25.240,00R\$	970,18R\$	26.210,18R\$	26.210,18R\$	
									30,000000R\$		300,000	0,000	300,000	26.210,18R\$	
									126,000000R\$		40,000	0,000	40,000	9.345,94R\$	
									112,000000R\$		100,000	0,000	100,000	11.630,51R\$	
06	NOTA PROMIS 1/0-1					28/06/2023	30/09/2023	76	249.227,77R\$	0,00R\$	249.227,77R\$	9.579,86R\$	258.807,63R\$	258.807,63R\$	
06	NOTAS PROMI 6/0-1					21/06/2023	30/09/2023	76	1.625.607,51R\$	0,00R\$	1.625.607,51R\$	62.485,37R\$	1.688.092,88R\$	1.688.092,88R\$	
Total em30/09/2023 -R\$ -->									1.900.075,28R\$	0,00R\$	1.900.075,28R\$	73.035,41R\$	1.973.110,69R\$	1.973.110,69R\$	
TOTAL CLIENTE -CRISTIAN HOLZ									- R\$ -->	3.165.915,28R\$	0,00R\$	3.165.915,28R\$	142.071,74R\$	3.307.987,02R\$	3.307.987,02R\$

166. As duplicatas abaixo destacadas, emitidas em nome de GUSTAVO e indicadas no relatório anexo disponibilizado, não podem integrar o Quadro Geral de Credores. São elas:

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

CURITIBA | PR
Av. Cândido de Abreu n. 470, 14º andar, Conjunto
1407, Edifício. Neo Business
CEP: 80530-000

Instrumento particular de novação e outras avenças						
Duplicata	22478/3-1	26/01/2023	30/08/2023	R\$ 144.300,00	R\$ 0,00	R\$ 144.300,00
Duplicata	22488/3-1	27/01/2023	30/08/2023	R\$ 191.100,00	R\$ 0,00	R\$ 191.100,00
Duplicata	22489/3-1	27/01/2023	30/08/2023	R\$ 195.000,00	R\$ 0,00	R\$ 195.000,00
Duplicata	22508/3-1	28/01/2023	30/08/2023	R\$ 54.600,00	R\$ 0,00	R\$ 54.600,00
Duplicata	22814/3-1	14/02/2023	30/08/2023	R\$ 585.000,00	R\$ 0,00	R\$ 585.000,00
Duplicata	23111/3-1	06/03/2023	30/08/2023	R\$ 20.800,00	R\$ 0,00	R\$ 20.800,00
Duplicata	23112/3-1	06/03/2023	30/08/2023	R\$ 20.800,00	R\$ 0,00	R\$ 20.800,00
Duplicata	23129/3-1	06/03/2023	30/08/2023	R\$ 18.880,00	R\$ 0,00	R\$ 18.800,00
Duplicata	23191/3-1	08/03/2023	30/08/2023	R\$ 10.400,00	R\$ 0,00	R\$ 10.400,00
Duplicata	23250/3-1	10/03/2023	30/08/2023	R\$ 1.360,00	R\$ 0,00	R\$ 1.360,00
Duplicata	23398/3-1	20/03/2023	30/08/2023	R\$ 23.600,00	R\$ 0,00	R\$ 23.600,00
Duplicata	22888/3-1	20/02/2023	30/09/2023	R\$ 25.240,00	R\$ 0,00	R\$ 25.240,00
Nota Promissória	1/0-1	28/06/2023	30/09/2023	R\$ 249.227,77	R\$ 0,00	R\$ 249.227,77
Nota Promissória	6/0-1	21/06/2023	30/09/2023	R\$ 1.625.607,51	R\$ 0,00	R\$ 1.625.607,51
Duplicata	21983/3-1	22/12/2022	30/08/2023	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00
Duplicata	22506/3-1	28/01/2023	30/08/2023	R\$ 124.800,00	R\$ 0,00	R\$ 124.800,00
Duplicata	22507/3-1	28/01/2023	30/08/2023	R\$ 70.200,00	R\$ 0,00	R\$ 70.200,00
Duplicata	22587/3-1	03/02/2023	30/08/2023	R\$ 154.689,00	R\$ 0,00	R\$ 154.689,00
Duplicata	23078/3-1	02/03/2023	30/08/2023	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00
Duplicata	23416/3-1	21/03/2023	30/08/2023	R\$ 14.560,00	R\$ 0,00	R\$ 14.560,00
Duplicata	23417/3-1	21/03/2023	30/08/2023	R\$ 27.040,00	R\$ 0,00	R\$ 27.040,00
Duplicata	23419/3-1	21/03/2023	30/08/2023	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
Duplicata	22893/3-1	22/02/2023	30/09/2023	R\$ 329.160,00	R\$ 0,00	R\$ 329.160,00
CPRF						
TOTAL						R\$ 4.220.364,28

167. Postas tais observações, a manutenção dos valores já lançados no QGC, é medida que se impõe.

Valor: R\$ 3.307.987,00 (três milhões, trezentos e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais)

Crédito III – Quirografário

R\$ 3.596.400,00 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais)

Crédito II – Garantia Real

x. **BANCO ITAÚ – CNPJ/MF sob o nº 00.210.633/0002-05.**

168. Informa o banco credor que constou no edital publicado, como créditos do Itaú Unibanco, o valor de R\$ 25.316.144,13 (vinte e cinco milhões, trezentos e dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e treze centavos) na Classe III – Quirografário, entretanto, entende haver divergência, requerendo ao fim:

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP ▶
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

CURITIBA | PR
Av. Cândido de Abreu n. 470, 14º andar, Conjunto
1407, Edifício. Neo Business
CEP: 80530-000

- A retificação do crédito quirografário para excluir o valor referente a Operação de SWAP 109822100015700 na Classe III – Quirografário, eis que não há dívida existente para a operação;

- A exclusão do valor do crédito do Itaú Unibanco S.A., referente às operações 100822020000200, 106321110001900, 106322030003400, 106322100012200, 197006190072100, 197006190073300 e 197006190076700, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Parecer do AJ: Parcialmente Deferido

•Da Exclusão dos valores referentes a operação SWAP nº 109822100015700.

169. Notícia o banco impugnante, a esta administradora judicial, que não há dívida existente sobre a operação nº **109822100015700**, de modo que, requer a sua exclusão do Quadro Geral de Credores. Oportunizado a resposta, a impugnada não se opõe.

170. Uma vez que não há saldo devedor na operação supramencionada, sendo confirmada pela recuperanda, a sua exclusão é a medida que se impõe.

•Das CPR nº 106321100005100; CPR nº 106321110001900 e CPR nº 106321080002700 - Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural nº 001/92142796168/10043 - Das CPR nºs 100822020000200, 106322030003400, 106322100012200, 197006190072100, 197006190073300 e 197006190076700.

171. Na impugnação apresentada pelo Banco Itaú, foi mencionado que o crédito advindo das operações: 100822020000200, 106321110001900, 106322030003400, 106322100012200, 197006190072100, 197006190073300 e 197006190076700 são extraconcursais, na medida em que garantido por alienação fiduciária.

172. O credor apresentou a seguinte relação de dívidas garantidas pela alienação em questão:

- **Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural n. 001/92142796168/10043**, celebrado em 20 de janeiro de 2022, com valor de R\$ 24.278.617,00 (Vinte e quatro milhões, duzentos e setenta e oito mil e seiscentos e dezessete reais), pelo prazo de 10 anos contados do

registro da garantia, com garantia de alienação fiduciária de imóvel rural matriculado sob o n. 92.177 no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista/RR, constituído para as seguintes Cédulas de Produto Rural Financeira: CPR 106321100005100; CPR 106321110001900 e CPR 106321080002700;

- Cédula de Produto Rural Financeira n. 100822020000200, emitida em 25/02/2022, no valor de USD 800.000,00 (oitocentos mil dólares), com vencimento para 20/04/2023, com Garantia de Alienação Fiduciária constituída nos termos do **Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural n. 001/92142796168/10043**, sobre o imóvel rural matriculado sob o n. 92.177 no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista/RR;
- Cédula de Produto Rural Financeira n. 106322030003400, emitida em 14/03/2022, no valor de USD 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil dólares), com vencimento para 09/05/2023, com Garantia de Alienação Fiduciária constituída nos termos do **Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural n. 001/92142796168/10043**, sobre o imóvel rural matriculado sob o n. 92.177 no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista/RR;
- Cédula de Produto Rural Financeira n. 106322100012200, emitida em 31/10/2022, no valor de USD 394.908,06 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e oito dólares e seis centavos), com vencimento para 02/10/2023, com Garantia de Alienação Fiduciária constituída nos termos do **Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural n. 001/92142796168/10043**, sobre o imóvel rural matriculado sob o n. 92.177 no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista/RR;
- Cédula de Produto Rural Financeira n. 197006190072100, emitida em 30/11/2022, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento para 30/11/2023, com Garantia de Alienação Fiduciária constituída nos termos do **Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural n. 001/92142796168/10043**, sobre o imóvel rural matriculado sob o n. 92.177 no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista/RR;
- Cédula de Produto Rural Financeira n. 197006190073300, emitida em 08/12/2022, no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos reais), com vencimento para

12/06/2023, com Garantia de Alienação Fiduciária constituída nos termos do Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural n. 001/92142796168/10043, sobre o imóvel rural matriculado sob o n. 92.177 no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista/RR;

- Cédula de Produto Rural Financeira n. 197006190076700, emitida em 29/12/2022, no valor de R\$ 4.132.427,00 (quatro milhões e cento e trinta e dois mil e quatrocentos e vinte e sete reais), com vencimento para 20/01/2023, com Garantia de Alienação Fiduciária constituída nos termos do Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural n. 001/92142796168/10043, sobre o imóvel rural matriculado sob o n. 92.177 no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista/RR.

173. Nota-se, então, nos documentos e informações apresentadas pelo credor, um ponto em comum: todas as dívidas estão garantidas por alienação fiduciária constituída nos termos do Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural n. 001/92142796168/10043.

174. Da mesma forma, o imóvel oferecido em Alienação Fiduciária para garantia das referidas dívidas, é o seguinte:

- Denominação: Fazenda Itaoca;
- Área: 976,2661 hectares;
- Localização: Boa Vista, Roraima;
- Documentação: Regular, conforme matrícula nº 92.177, do CRI de Boa Vista - RR, sem passivo ambiental registrado e com CAR ativo;
- Proprietário: VHCG AGRO EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

175. Analisando a referida matrícula, nota-se no R-11 o registro da alienação fiduciária em questão, nos seguintes termos:



SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

R-11-92177. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Devedores Fiduciantes: LUCIO FLAVIO LUTZ CABRAL, brasileiro, produtor rural, casado com MONYKE CACERES MARTINS CABRAL, em 18.06.2011, sob o regime da comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na cidade de Dourados-MS, CNH n° 0068068629-DETRAN/RS e CPF n° 921.427.961-68; CRISTIAN HOLZ, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de Dourados-MS, CI n° 001411873-SSP/MS e CPF n° 003.130.711-60 e WASHINGTON MOURA BARRO, brasileiro, produtor rural, casado com KARINA DE PAULA PEREIRA, em 17.10.2009, sob o regime da comunhão parcial de bens, residente e domiciliado nesta Cidade, CI n° 5885590-SSP/RR e CPF n° 069.326.876-07. **Dadora da Garantia:** VHCG AGRO EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, com sede em Sidrolândia-MS, CNPJ n° 31.459.256/0001-95. **Credor Fiduciário:** ITAÚ UNIBANCO S.A., com sede em São Paulo-SP, CNPJ n° 60.701.190/0001-04. **Títulos:** Instrumento Particular n° 001/92142796168/10043, datado de 20 de janeiro de 2022 e Instrumento Particular de Retificação e Ratificação, datado de 18 de fevereiro de 2022, elaborados de acordo com a Lei n° 9.514/97, dos quais fica uma via arquivada

[...]

176. Conclui-se, então, que o recuperando Cristian Holz figura nas dívidas em questão, contraídas com o credor Itaú, como devedor, mas não como dador da garantia que, no caso em questão, é a proprietária da área, VHCG AGRO.

177. Pois bem.

178. No caso em comento, não assiste total razão à impugnante. Explico.

179. O Instrumento particular de convênio, cinge-se de uma particularidade, são os devedores do contrato as pessoas de Lucio Flávio Lutz Cabral, Cristian Holz e Washington Moura Barro, sendo garantido, em alienação fiduciária pela empresa, VHCG Agro Exploração Ltda., vejamos:

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP ▶
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

CURITIBA | PR
Av. Cândido de Abreu n. 470, 14º andar, Conjunto
1407, Edifício. Neo Business
CEP: 80530-000

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

I	<p>DEVEDORES: LUCIO FLAVIO LUTZ CABRAL, brasileiro, produtor rural, casado com MONYKE CACERES MARTINS, sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 0068068629- DETRAN/RS, inscrito no CPF sob o nº 921.427.961-68, residente e domiciliado em Dourados/MS, na Rua Major Capile, 3438, Jardim Central, CEP: 79805-011; CRISTIAN HOLZ, brasileiro, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 001411873-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 003.130.711-60, residente e domiciliado em Dourados/MS, na Rua Porto Real, 01, Porto Madero, CEP: 78244-78; e WASHINGTON MOURA BARRO, brasileiro, produtor rural, casado com KARINA DE PAULA PEREIRA, sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº 5885590- SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 069.326.876-07, residente e domiciliado em Boa Vista/RR, na Avenida Brasil, nº 2252, Dr. Airton Rocha, CEP: 69318-714, doravante denominados conjuntamente "DEVEDORES".</p>
III	<p>FIDUCIANTE: VHCG AGRO EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.459.256/0001-95, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 160, Centro, CEP: 79.170-000, em Sidrolândia/MS, nos termos do seu Contrato Social, neste ato representada por seu sócio administrador CRISTIAN HOLZ, anteriormente qualificado, residente e domiciliado em Dourados/MS, com endereço comercial na sede da empresa, doravante denominado conjuntamente "FIDUCIANTE".</p>

180. Com a decisão que deferiu a Recuperação Judicial, apresentou-se o reconhecimento do Grupo Econômico entre os requerentes.

181. Nesse sentido, pela determinação de consolidação processual e substancial do GRUPO VHCG não é possível afirmar que o crédito detido pelo ITAU não se submeta aos efeitos da recuperação judicial em relação a todos os devedores, uma vez que um dos agentes (CRISTIAN HOLZ) que integra o GRUPO VHCG é devedor principal, na qualidade de emitente das CPR-Fs e devedor solidário na CPR-F emitida por Lucio Flavio e outros, mas não é titular do bem alienado fiduciariamente em garantia do contrato, tornando este crédito quirografário em relação a esse credor específico, apesar de ser extraconcursal quanto à Recuperanda VHCG AGRO EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, no limite da garantia prestada.

182. Ademais, para compreender tal linha de raciocínio, basta rememorar que se o garantidor em questão não integrasse o pedido recuperacional o credor poderia executá-lo, normalmente e, ao mesmo tempo, perseguir a satisfação do seu crédito por meio da persecução do bem que lhe foi dado em garantia.

183. Assim sendo, a garantia se mantém hígida e válida em favor do credor fiduciante, sendo o crédito extraconcursal quanto a VHCG AGRO, não acarretando quaisquer prejuízos a este.

184. No mais, em relação à Cristina Holz, o crédito ostentado pelo credor é de natureza quirografária e deve sim integrar o quadro geral de credores.

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

CURITIBA | PR
Av. Cândido de Abreu n. 470, 14º andar, Conjunto
1407, Edifício. Neo Business
CEP: 80530-000

185. O mesmo entendimento exarado no tópico acima recaí sobre as CPRs listadas abaixo, todas garantidas nos termos do Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural n. 001/92142796168/10043, senão vejamos:

- **CPR nº100822020000200:** Emitente Lucio Flávio Lutz Cabral, o qual oferta o imóvel de matrícula 92177 em alienação fiduciária. E ainda, as pessoas de Cristian Holz, Washington Mora e VHCG Agro prestam aval, senão vejamos:

EMITENTE:

LUCIO FLAVIO LUTZ CABRAL
CNPJ / CPF: 921.427.961-68
R MAJ CAPILE, 3.438 - DOURADOS/ MS
Setor da Atividade desenvolvida:
doravante designado "**EMITENTE**".

4. Garantias:

Alienação fiduciária constituída nos termos do Instrumento Particular de Convênio de Limite de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural ("Convênio") nº 001/92142796168/10043, datado de 20/01/2022 no valor limite de R\$ 24.278.617,00 pelo prazo de 10 anos, sobre o(s) imóvel(is) objeto de matrícula nº 92177 do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR. Imóvel(is) avaliado pela AgroTools Gestão e Monitoramento GeoEspacial de Riscos Ltda em 27/10/2021, pelo valor de venda de mercado de R\$ 24.278.617,00. Convênio este que deverá ser registrado em até 30 (trinta) dias contados da data de emissão deste Título, sob pena de vencimento antecipado das obrigações aqui previstas.

DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):

1) CRISTIAN HOLZ - CPF: 003.130.711-60
2) WASHINGTON MOURA BARRO - CPF: 069.326.876-07
3) VHCG AGRO EXPLORACAO AGRICOLA LTDA - CNPJ: 31.459.256/0001-95
doravante designado(s) "**DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**".

- **CPR nº 106322030003400:** Emitente Cristian Holz, o qual oferta o imóvel de matrícula 92177 em alienação fiduciária. E ainda, as pessoas de Lucio Flávio, Washington Mora e VHCG Agro prestam aval, senão vejamos:

EMITENTE: CRISTIAN HOLZ
CNPJ / CPF: 003.130.711-60
R PORTO REAL 01 ,PTO MADERO - CEP: 79824-478-DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
Setor da Atividade desenvolvida:
doravante designado "**EMITENTE**".

4. Garantias:

Alienação fiduciária constituída nos termos do Instrumento Particular de Convênio de Limite de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural ("Convênio") nº 001/92142796168/10043, datado de 20/01/2022 no valor limite de R\$ 24.278.617,00 pelo prazo de 10 anos, sobre o(s) imóvel(is) objeto de matrícula nº 92177 do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR. Imóvel(is) avaliado pela AgroTools Gestão e Monitoramento GeoEspacial de Riscos Ltda em 27/10/2021, pelo valor de venda de mercado de R\$ 24.278.617,00. Convênio este que deverá ser registrado em até 30 (trinta) dias contados da data de emissão deste Título, sob pena de vencimento antecipado das obrigações aqui previstas.

DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):

1) LUCIO FLAVIO LUTZ CABRAL - CNPJ/CPF: 921.427.961-68 - Endereço: R MAJ CAPILE 3438 ,JARDIM CARAMURU - CEP:79830030 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

2) WASHINGTON MOURA BARRO - CNPJ/CPF: 069.326.876-07 - Endereço: AV BRASIL 2252 ,CENTENARIO - CEP:69312600 - BOA VISTA - RORAIMA

3) VHCG AGRO EXPLORACAO AGRICOLA LTDA - CNPJ/CPF: 31.459.256/0001-95 - Endereço: R RIO GRANDE SUL 160 ,CENTRO - CEP:79170000 - SIDROLANDIA - MATO GROSSO DO SUL

doravante designado(s) "**DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**".

- **CPR nº 106322100012200:** Emitente Cristian Holz, o qual oferta o imóvel de matrícula 92177 em alienação fiduciária. E ainda, Washington Mora presta aval, senão vejamos:

EMITENTE:
CRISTIAN HOLZ
CNPJ / CPF: 003.130.711-60
R PORTO REAL - PTO MADERO - CEP: 79824-478 - DOURADOS - MS
Setor da Atividade desenvolvida:
doravante designado "**EMITENTE**".

4. Garantias:

Alienação fiduciária constituída nos termos do Instrumento Particular de Convênio de Limite de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural ("Convênio") nº 001/92142796168/10043, datado de 20/01/2022 no valor limite de R\$ 24.278.617,00 pelo prazo de 10 anos, sobre o(s) imóvel(is) objeto de matrícula nº 92177 registrado no R.11, do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR. Imóvel(is) avaliado pela AgroTools Gestão e Monitoramento GeoEspacial de Riscos Ltda em 27/10/2021, pelo valor de venda de mercado de R\$ 24.278.617,00.

DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):

WASHINGTON MOURA BARRO - CNPJ / CPF: 069.326.876-07 - Endereço: AV BRASIL - CENTENARIO - CEP: 69312-600 - BOA VISTA - RR
doravante designado(s) "**DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**".

- **CPR nº 197006190072100:** Emitente Cristian Holz, o qual oferta o imóvel de matrícula 92177 em alienação fiduciária. E ainda, Washington Mora presta aval, senão vejamos:

EMITENTE:

CRISTIAN HOLZ

CNPJ / CPF: 003.130.711-60

- CEP: - -

Setor da Atividade desenvolvida: Produção de SOJA

doravante designado "**EMITENTE**".**4. Garantias**

Alienação fiduciária constituída nos termos do Instrumento Particular de Convênio de Limite de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural ("Convênio") nº 001/92142796168/10043, datado de 20/01/2022 no valor limite de R\$ 24.278.617,00 pelo prazo de 10 anos, sobre o(s) imóvel(is) objeto de matrícula nº 92177 registrado no R.11, do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR. Imóvel(is) avaliado pela AgroTools Gestão e Monitoramento GeoEspacial de Riscos Ltda em 27/10/2021, pelo valor de venda de mercado de R\$ 24.278.617,00.

DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):

1) WASHINGTON MOURA BARRO - CNPJ / CPF: 069.326.876-07

doravante designado(s) "**DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**".

- **CPR nº 197006190073300:** Emitente Cristian Holz, o qual oferta o imóvel de matrícula 92177 em alienação fiduciária. E ainda, Washington Mora presta aval, senão vejamos:

EMITENTE:

CRISTIAN HOLZ

CNPJ / CPF: 003.130.711-60

Endereço: Rua Porto Real, 01 – Dourados - MS

Setor da Atividade desenvolvida: Produção de SOJA

doravante designado “EMITENTE”.**4. Garantias**

Alienação fiduciária constituída nos termos do Instrumento Particular de Convênio de Limite de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural (“Convênio”) nº 001/92142796168/10043, datado de 20/01/2022 no valor limite de R\$ 24.278.617,00 pelo prazo de 10 anos, sobre o(s) imóvel(is) objeto de matrícula nº 92177 registrado no R.11, do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR. Imóvel(is) avaliado pela AgroTools Gestão e Monitoramento GeoEspacial de Riscos Ltda em 27/10/2021, pelo valor de venda de mercado de R\$ 24.278.617,00.

DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):

1) WASHINGTON MOURA BARRO - CNPJ / CPF: 069.326.876-07

doravante designado(s) “DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)”.

- **CPR nº 197006190076700:** Emitente Cristian Holz, o qual oferta o imóvel de matrícula 92177 em alienação fiduciária. E ainda, Washington Mora presta aval, senão vejamos:

EMITENTE:

CRISTIAN HOLZ

CNPJ / CPF: 003.130.711-60

R PORTO REAL 01 - DOURADOS - MS

Setor da Atividade desenvolvida: Produção de SOJA

doravante designado “EMITENTE”.

Alienação fiduciária constituída nos termos do Instrumento Particular de Convênio de Limite de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural ("Convênio") nº 001/92142796168/10043, datado de 20/01/2022 no valor limite de R\$ 24.278.617,00 pelo prazo de 10 anos, sobre o(s) imóvel(is) objeto de matrícula nº 92177 registrado no R.11, do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR. Imóvel(is) avaliado pela AgroTools Gestão e Monitoramento GeoEspacial de Riscos Ltda em 27/10/2021, pelo valor de venda de mercado de R\$ 24.278.617,00.

DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):

1) WASHINGTON MOURA BARRO - CNPJ / CPF: 069.326.876-07

doravante designado(s) "DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)".

186. Assim, nota-se que em todas as operações há dois recuperandos envolvidos, sendo eles CRISTIAN HOLZ e VHCG AGRO, o primeiro como devedor garantidor pessoal e a segunda como garantidor fiduciário, independentemente de emitentes ou coobrigados.

187. Em que pese a extraconcursabilidade dos créditos no tocante à recuperanda VHCG AGRO EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, estamos diante de um crédito HÍBRIDO, uma vez que em relação ao devedor/recuperando CRISTIAN HOLZ, que não é o proprietário da garantia fiduciária, o crédito mantém-se concursal, na classe quirografária, conforme exposto em tópico oportuno desta manifestação no tópico: "VI – Do Tratamento dos Créditos Híbridos por esta Administradora Judicial na Consolidação do Quadro Geral de Credos".

VALOR: R\$ 2.093.999,99 (Dois milhões e noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Crédito Excluído

VALOR: R\$: 23.222.144,14 (vinte e três milhões, duzentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

Classe III – Crédito Quirografário

y. **BANCO DA AMAZONIA – CNPJ/MF sob o nº 04.902.979/0001-44,**

188. Informa que é listada como credora em razão da arrematação de um imóvel em leilão judicial. Acontece que o imóvel não é de titularidade do Banco da Amazônia e o compromisso da VHCG em relação a esse débito é para com o juízo e não diretamente com esta Instituição, que sequer era proprietária do bem levado a leilão judicial.

189. Informa ainda que esses créditos decorrem de uma arrematação judicial, onde a VHCG arrematou um imóvel em um leilão judicial, resultante de uma execução promovida pelo BASA. A obrigação de pagamento das parcelas pendentes é da VHCG junto ao Juízo que conduziu a arrematação e não diretamente ao BASA. Apresentando, assim, divergência quanto ao arrolamento das parcelas faltantes da arrematação.

190. Ademais, informa ser credora de Christian Holz, por este ser avalista da operação 009-21/5037-3, cédula de crédito bancário emitida por MEGA MAQUINA CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ no 31.455.395/0001-40. E ainda, informa que o saldo devedor até a data do pedido de recuperação (07/02/2024) importa em R\$ 109.006,02. (cento e nove mil e seis reais e dois centavos).

Parecer do AJ: Deferido

191. Uma vez apresentada a divergência pelo Banco Credor, tem-se que é necessária a modificação de seu crédito, devendo constar o valor de R\$ 109.006,02. (cento e nove mil e seis reais e dois centavos). Nos exatos termos da cártula bancária encaminhada para análise.

192. Ademais, tendo em vista que, o cálculo apresentado pelo banco credor está em consonância com a Lei 11.101/05, o qual determina que a atualização seja feita até a data do pedido de Recuperação Judicial, a retificação de seu crédito é medida que se impõe.

DESCRICAO	DATA	VALOR (R\$)
01 - VALOR DO FINANCIAMENTO NO PADRAO MONETARIO DA EPOCA:.....	R\$	300.000,00 (**)
02 - DATA DA ASSINATURA:.....	04/03/2021	
04 - DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO:.....	15/03/2024	
05 - SALDO DEVEDOR TOTAL BASE:.....	07/02/2024	128.494,12 (*)
06 - SALDO NORMAL:.....	07/02/2024	19.488,10
07 - PRINCIPAL A VENCER:.....		19.354,83
08 - ATUALIZACAO MONETARIA DO PRINCIPAL ATE 07/02/2024 DA PARCELA A VENCER:..		0,00
09 - DELCREDERE A VENCER:.....		0,00
10 - JUROS A VENCER:.....		133,27
11 - SALDO TOTAL VENCIDO BASE:.....	07/02/2024	109.006,02

Valor: R\$ 109.006,02. (cento e nove mil e seis reais e dois centavos).

Classe III – Crédito Quirográfico

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP ▶
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

CURITIBA | PR
Av. Cândido de Abreu n. 470, 14º andar, Conjunto
1407, Edifício. Neo Business
CEP: 80530-000

z. ADM DO BRASIL LTDA. – CNPJ/MF sob o nº 02.003.402/0001-75.

193. Informa que é listada como credora, com um crédito arrolado no valor de R\$ 798.600,00 (setecentos e noventa e oito mil e seiscentos reais, sendo listado na Classe III – Crédito Quirografário.

194. Nesse interim, informa a empresa credora que seu crédito foi arrolado à maior, devendo este ser retificado para que passe a constar o valor devido de R\$ 540.506,97 (quinhentos e quarenta mil, quinhentos e seis reais e noventa e sete centavos), requerendo ao fim, que sejam tais créditos listado na Classe III – Crédito Quirografário.

Parecer do AJ: Deferido

195. Assiste razão a impugnante.

196. Conforme demonstrado nos documentos colacionados na impugnação, a impugnante informa que houve a quitação de duas parcelas no valor de R\$ 354.285,80 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos). Restando o valor histórico de R\$ 387.655,95.

197. Nos termos dos contratos, foram aplicados os juros e multas ali estabelecidos, atualizando o valor até a data do pedido recuperacional, o qual seja 07/02/2024. Observando, portanto, a redação da Lei 11.101/05.

198. Desta forma, a retificação de tais valores é medida que se impõe:

Valor: R\$ 540.506,97 (quinhentos e quarenta mil, quinhentos e seus reais e noventa e sete centavos),

Classe III – Crédito Quirografário

VIII – DOS PEDIDOS.

199. Postas tais informações, o administrador judicial, no exercício de suas atividades vem requerer a este juízo apresentar o Quadro de Credores retificado, bem como requerer que nos termos do art. 7, §2º seja publicado a lista de credores, para que os credores, querendo apresentem suas impugnações em juízo;



**SANTANA
HADDAD**
ADVOGADOS

200. Por fim, requer na forma do art. 272, §2º, do CPC, que da autuação e das futuras publicações constem exclusivamente o nome dos advogados: **CARLOS HENRIQUE SANTANA**, inscrito na **OAB/MS sob nº 11.705**.

Termos em que pede e espera deferimento

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2024.

Carlos Henrique Santana
Advogado (OAB/MS 11.705)

Gabriel Paes de Almeida Haddad
Advogado (OAB/MS 18.286-A)

Guilherme S. Ourives
Advogado (OAB/MS 17.850)

Tamara Rodrigues Ganassin
Advogada (OAB/MS 15.923)

Kayo Xavier Silva
Advogado (OAB/MS 24.546)

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP ▶
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

CURITIBA | PR
Av. Cândido de Abreu n. 470, 14º andar, Conjunto
1407, Edifício. Neo Business
CEP: 80530-000

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br